



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 109

Disponibilização: segunda-feira, 17 de junho de 2024

Publicação: terça-feira, 18 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	20
03ª Zona Eleitoral	25
04ª Zona Eleitoral	36
05ª Zona Eleitoral	51
09ª Zona Eleitoral	51
14ª Zona Eleitoral	52
15ª Zona Eleitoral	72
18ª Zona Eleitoral	75
22ª Zona Eleitoral	80
23ª Zona Eleitoral	83
28ª Zona Eleitoral	88
30ª Zona Eleitoral	92

31ª Zona Eleitoral	94
34ª Zona Eleitoral	97
35ª Zona Eleitoral	115
Índice de Advogados	115
Índice de Partes	117
Índice de Processos	122

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 752/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 12ª ZONA ELEITORAL - LAGARTO

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, tendo em vista encontra-se vaga a jurisdição eleitoral desde 12/05/2024, em virtude do término do biênio do Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral, Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa. No período de 12 a 18/04/2024 foi aberta inscrição para o Rodízio Eleitoral da citada Zona, através do Edital 413/2024, não havendo inscritos no certame, motivo pelo qual, após ter se dado o preenchimento de uma das varas ainda vagas da Comarca em 12/06/2024, as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro, a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/06/2024, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 531/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1547116](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas

atividades na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 12 a 21/06/2024, em substituição a MARCOS DEUMARES DA SILVA, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/06/2024, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 547/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 2450/2024 ([1542961](#)) da 35ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R553, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/06/2024, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 541/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1548374](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor IGUASSU CÂNDIDO PEREIRA RAMALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Policial Judicial, matrícula 30923139, Chefe da Seção de Análise e Compras, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, nos dias 01 e 02/07/2024, em substituição a ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, em razão de férias do titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/06/2024, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 551/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1548990](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 14/06/2024, em substituição a IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, em razão de afastamento do titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/06/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 550/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1545552](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R553, lotada na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 10/06 a 22/06/24, em substituição a HÉLCIO VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/06/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600044-28.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600044-28.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERIDO : JOSE GONZAGA DE SANTANA
ADVOGADO : LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600044-28.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: JOSE GONZAGA DE SANTANA

DESPACHO

Ultimadas as providências de praxe, archive-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602091-
43.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602091-43.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602091-43.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INVESTIGADAS: SIGILOSO
INVESTIGADO: SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DESPACHO / DECISÃO

(...)

Posto isso, com fundamento no artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90 e em prestígio aos princípios da cooperação, do contraditório e da ampla defesa, designo o dia 04 de julho de 2024 (quinta-feira), às 9h00, para realização da audiência de instrução, na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para a produção de prova testemunhal mediante oitiva das pessoas relacionadas nas petições IDs 11612048, 11724505, 11730380 e 11730385, testemunhas indicadas pela investigante, pelas investigadas e pelo investigado.

As testemunhas indicadas pelos investigados, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso V, da LC nº 64/1990, deverão comparecer, independentemente de intimação.

Não obstante o disposto no último dispositivo acima, determino que a Secretaria Judiciária intime para o ato as testemunhas indicadas pelo Procuradoria Regional Eleitoral (até 3 por fato), em cumprimento à determinação contida no artigo 455, § 4º, IV, do CPC, por se mostrar inviável a possibilidade de ela (investigante) desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual e por se revelarem indispensáveis as suas oitivas à apuração dos fatos debatidos no presente feito.

Incumbe à SJD atentar para as disposições estabelecidas nos capítulos 2 e 3 desta decisão (traslado de documentos e intimação das partes, intimação da investigante e intimação das testemunhas investigantes).

Publique-se. Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

* O completo teor da decisão pode ser consultado nos autos pelos advogados(a) dos investigados habilitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

DESPACHO

Em referência à petição ID 11741093 da exequente, o resultado da pesquisa de informações no sistema INFOJUD encontra-se anexo ao despacho ID 11728111, onde se avista a determinação de acesso às informações juntadas sob sigilo nos IDs 11734095, 11734097 e 11734096.

Conforme certidão ID 11734867, foi concedido acesso dos documentos sigilosos aos representantes processuais das partes, razão por que determino à SEPRO/SJD que adote as providências necessárias para a correta visualização dos documentos pelos interessados.

Aracaju(SE), em 6 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600010-63.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : AGATA SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-63.2024.6.25.0029

ASSISTENTES: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ASSISTENTE: AGATA SANTOS CONCEICAO

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão ID 11735624, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 3 (três) dias, conforme previsão do art. 62 da Res. 23.659/2021.

Incumbe à SJD revisar a autuação, para fazer constar o senhor Gelson Alves de Lima, signatário da peça recursal ID 11731940, na qualidade de "recorrente".

Publique-se.

Aracaju(SE), em 14 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600380-66.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600380-66.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600380-66.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Arquivem-se os autos, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral (id.11744044)

Aracaju(SE), em 17 de junho de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM
TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA
TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA

DESPACHO

Considerando o teor das petição ID 11731372, por meio da qual a advogada constituída informou que comunicou ao partido a renúncia ao mandato, mediante comunicação que teria sido recebida pela agremiação em 05/01/2024 (ID 11731373);

Considerando o teor das certidões IDs 11736541 e 11741497, que demonstra terem sido frustradas as tentativas de intimação, na pessoa do presidente do partido, feitas por meio de visita presencial nos endereços do partido (constante no SGIP) e do seu presidente (residencial), bem como por meio de mensagens eletrônicas (email, Whatsapp e ligação telefônica);

Considerando que no endereço constante no site do partido atualmente existe uma lanchonete (ID 11741499),

Determino que seja realizada a intimação da agremiação partidária, na pessoa de seu presidente Antônio Carlos Valadares Filho, no endereço residencial deste último, com hora certa, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para que o órgão estadual do partido constitua advogada (o) para representá-lo neste processo, sob pena de regular prosseguimento do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 14 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601717-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)", ROGERIO CARVALHO SANTOS

REPRESENTADA: Coligação "NOVO TEMPO PRA SERGIPE (PDT / PSC / UNIÃO / AVANTE / PSD / REPUBLICANOS / PP)"

REPRESENTADO: FABIO CRUZ MITIDIERI

DESPACHO

Trata-se de pedido de parcelamento de multa cominatória, aplicada por irregularidade na propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, nas eleições de 2022, conforme acórdão ID 11612459 (ID 11743514).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação acerca do pedido de parcelamento ID 11743514, no prazo de 05 (cinco) dias.

Incumbe à SJD, antes do encaminhamento, proceder à atualização do valor do débito.

Aracaju(SE), em 14 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHÃES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSÉ SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação (IDs 11688512 e 11710138);

Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do processo (ID 11737133) e que ainda não houve a disponibilização de informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido,

Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à SJD:

- a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
- b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo a realização da operação de débito direto, fazer os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 14 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e responsáveis, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer 56/2024 (ID nº 11742480) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 17 de junho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600013-51.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

4. No caso concreto, Miguel de Loureiro Feitosa Neto, ao fim do seu segundo mandato como prefeito de Porto da Folha, busca eleger o seu sucessor, no caso, o pretense candidato Thiago Moreira de Santana, e, para tanto, o inseriu em reunião institucional com o governador Fábio Mitidieri, para tratar de assuntos relacionados a melhorias para o município, como ele próprio noticia, conduta que a um só tempo ofende o princípio da isonomia, à medida que, ainda não iniciada a campanha, o referido pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com os gestores municipal e estadual, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Porto da Folha através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Thiago Moreira de Santana representa a "continuidade" do "trabalho" desenvolvido pelo atual gestor.

5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em REJEITAR a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Thiago Moreira de Santana e Miguel de Loureiro Feitosa Neto interpuseram recursos eleitorais em face da sentença ID 11737452, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, ajuizada sob alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada, e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Thiago Moreira de Santana, em razões recursais ID 11737459, alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o recorrido teria instruído a petição inicial apenas com "um print, não sendo descrito os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo do vídeo, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação".

Anotou que, "em se tratando de story poderia ter os Representados se utilizado de aplicativo on line de coleta de prova, alternativo a ata notarial".

Aduziu que "não há a exata transcrição do conteúdo do vídeo descrito na exordial, nem tampouco a sua transcrição em documento revestido de fé pública - v.g. ata notarial - de modo que as alegações articuladas pelo autor são destituídas de lastro probatório convincente".

Requeru o acolhimento da preliminar e, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, o recorrente asseverou que não ocorreu, no caso, publicidade institucional, como consignado na sentença recorrida, "posto que houve a publicação tão somente no Instagram pessoal de Miguel de Loureiro", sequer sendo "marcado" o perfil da Prefeitura de Porto da Folha.

Argumentou que "não se pode presumir que o Recorrente Thiago Santana realizou propaganda eleitoral antecipada por participar de uma reunião na condição de qualquer cidadão".

Disse que "para que o fato se amolde ao ilícito previsto no art. 73, VI, letra b, da Lei nº 9.504/1997, a publicidade deve necessariamente contar com o dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos".

Alegou que "os interlocutores do vídeo, de nenhum modo, utilizaram o espaço para exortar os eleitores a apoiarem o Representado, de modo [que] o referido material não pode ser reputado como instrumento de propaganda eleitoral, não se vislumbrando conotação de caráter eleitoreiro".

Asseverou que "não houve qualquer tipo de emprego de palavras mágicas, posto que é necessário extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente, o que não ocorreu no caso em exame, porquanto não se observa a utilização de chavões subliminares de conteúdo eleitoreiro."

Disse que "No vídeo presente nos autos, o Sr. Miguel apenas fala que está, naquele momento, no sentido geográfico da expressão, com o pré-candidato Thiago de Santana, sem pedir votos, apoio ou sequer expressar suas opiniões pessoais ou demonstrar seus anseios sobre o pleito que se avizinha".

Salientou que "qualquer cidadão poderá presenciar a discussão de assuntos pertinentes ao seu ente federativo, de modo a exercer e viabilizar o salutar controle social dos atos administrativos", porque "reuniões de gestão em regra são públicas, a não ser que envolvam assuntos extremamente sensíveis, situação que não se amolda ao caso discutido na exordial".

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Miguel de Loureiro Feitosa Neto, em razões recursais ID 11737461, aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, argumentando, para tanto, que não teria sido apresentada a URL da postagem do vídeo indicada na exordial, bem assim a degravação do áudio desse vídeo, como exige o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assim, requereu o acolhimento da preliminar, com extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, aduziu que "inexistiu qualquer tipo de prova da existência de propaganda eleitoral, sendo o vídeo feito apenas para demonstrar a tentativa de realizar benfeitorias ao Município de Porto da Folha, o que qualquer cidadão pode solicitar perante o Governador do Estado de Sergipe".

Disse também que "Inexiste violação à legislação eleitoral a reivindicação por parte do gestor municipal ou de pré-candidato de melhorias para o município que faz parte ou que esteja concorrendo ao cargo de prefeito, sob pena de censura".

Consignou que "o meio pelo qual a divulgação [foi] feita, qual seja, a rede social pessoal do representado Miguel de Loureiro não é vedada pela lei eleitoral e nem tem expressão econômica".

Alegou que "o vídeo impugnado, ainda que anunciador de notícia referente ao Município de Porto da Folha estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pelas liberdades de informação e de manifestação, que não configuram a propaganda eleitoral antecipada".

Ressaltou que a "veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, em perfil privado de rede social do gestor público, não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos".

Aduziu que "No caso, não há referência direta a pleito ou cargo em disputa, pedido de voto, de não voto ou uso de "palavras mágicas", violação à paridade de armas entre os pré-candidatos, divulgação de fato sabidamente inverídico ou que venha a macular a honra ou imagem de pré-candidato".

Requeru conhecimento e provimento do recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ser inepta a petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Em contrarrazões ID 11737465, o partido recorrido asseverou que "há nítida indicação do endereço eletrônico de onde a postagem foi retirada, tendo sido informado o site (Instagram) e o endereço da página (@migueldedoutormarco)" e que "há a transcrição no vídeo em anexo e ainda que há o texto da publicação apresentado de forma clara".

Disse "que o que o Representante/Recorrido pretendeu combater foi um ato impróprio de uso do cargo eletivo para beneficiar pré-candidato. Deste modo, não há como se degravar uma ação específica que se pretendia ver combatida, de modo que há de se considerar o ato em si, como foi devidamente relatado na exordial."

Asseverou que restou "comprovada a abusividade no exercício do direito por parte de Recorrente que, valendo-se de sua posição de Chefe do Executivo Municipal não só facilitou a participação de pré-candidato como também realizou propaganda antecipada com a ampla divulgação do ato".
Requeru o desprovimento dos recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11740104).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos Thiago Moreira de Santana e Miguel de Loureiro Feitosa Neto em face da sentença ID 11737452, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, ajuizada pelo partido União Brasil (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE), e condenou os representados/recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

A decisão impugnada recebeu a seguinte fundamentação:

(...)

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, Prefeito do Município de Porto a Folha, está acompanhado do pré-candidato, senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e de um vereador. Portanto, ressalvada a presença do senhor Thiago Moreira de Santana, os demais participantes do ato ostentam liame entre o exercício de cargo eletivo e o objeto da citada reunião institucional.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a presença do senhor Thiago Moreira de Santana quando da efetivação de reunião institucional, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana sem que se atribua qualquer razão plausível concreta para a participação na referida agenda senão pela conexão da referida imagem com o pleito vindouro.

Outrossim, rememoro que a anunciada presença do pré-candidato, que não ocupa qualquer cargo ou exerce função no âmbito da Administração Pública municipal, na multicitada reunião também traduziria conduta proscriba acaso praticada no interregno pertinente à campanha eleitoral.

Assim o é porque, estabelecendo padrão mínimo de probidade quando da divulgação de atos institucionais, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, descreve que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nesta trilha, *verbis*:

(...)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

(...) (grifos originais)

Os recorrentes alegam, em suma, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentam que não teria ocorrido propaganda eleitoral antecipada; que o vídeo teria sido publicado apenas no perfil do *Instagram* do prefeito Miguel Loureiro; que não houve pedido de votos, ainda que com utilização de "palavras mágicas"; que reunião de gestão, em regra, são públicas, a menos que se discuta temas sensíveis, o que não seria o caso dos autos.

Sendo este o contexto, antes de passar ao exame da controvérsia estabelecida neste processo, impõe-se a apreciação da questão preliminar suscitada pelos recorrentes, que aduzem ser inepta a petição inicial, sob o argumento de que não teria sido trazida aos autos a degradação do áudio do vídeo postado na rede social ou mesmo a URL da publicação, dizendo os apelantes que, por este motivo, o recorrido não teria se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 330, inc. I, do CPC, bem assim os artigos 18 e 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Requerem o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

A preliminar, contudo, não merece ser acolhida.

Isto porque, não obstante o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, dizer ser obrigatório trazer com a inicial de representação por propaganda irregular no ambiente da internet a URL da postagem, no caso concreto, narra a prefacial que a propaganda eleitoral extemporânea teria se consubstanciado com a participação do pré-candidato Thiago Moreira em atos institucionais da administração de Porto da Folha, ao lado do prefeito Miguel de Loureiro, sem que houvesse qualquer justificativa para tal conduta, a não ser a exposição da imagem do pretense candidato como futuro gestor do referido município.

Dessa forma, entendo como suficientes à instrução desta representação o arquivo de vídeo ID 11737431, que exibe os referidos atos de gestão pública, bem assim os *prints* de postagem feita no *Instagram* do prefeito de Porto da Folha Miguel de Loureiro, no qual este noticia a realização da reunião com o Governador de Sergipe com a presença do pré-candidato Thiago Moreira.

Saliente-se que, conforme consignado na sentença recorrida, tais *prints* "foram ratificados mediante consulta ao perfil público no *instagram* do Representado".

Sendo assim, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

Em relação ao mérito, convém ressaltar que atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dispõe o § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)

No caso *sub examine*, como relatado, imputa-se aos recorridos a prática de propaganda eleitoral extemporânea, posto que, no dia 09 de abril deste ano, o prefeito de Porto da Folha Miguel de Loureiro Feitosa Neto teria participado de reunião institucional com o Governador de Sergipe junto com o pré-candidato Thiago Moreira de Santana, conforme publicação no perfil do *Instagram* do gestor público municipal, embora o pretense candidato não desempenhe qualquer função na administração do município.

De acordo com o representante/recorrido, o prefeito de Porto da Folha teria se valido da máquina pública em benefício da pretensa candidatura de Thiago Moreira, propagando a mensagem de que este também tem o apoio do governo estadual.

No *print* da postagem feita pelo prefeito Miguel de Loureiro em sua rede social, avistada no ID 11737432, ele diz o seguinte:

"Hoje foi mais um dia de trabalho intenso em prol da melhoria contínua da vida do povo buraqueiro. Acompanhado dessa vez dos meus parceiros de caminhada: Ailton de Zé doutor, o vereador Etinho e o meu amigo Thiago Santana, estivemos na presença do governador Fábio Mitidieri e podemos trazer novidades tão aguardadas pela nossa gestão.

O caminho para o futuro já está sendo pavimentado nos últimos 8 anos em que Porto da Folha me escolheu para guiar nossa cidade e tornar a vida cada vez mais digna.

A continuidade do nosso trabalho é movida pelas conquistas e pelos amigos que acabamos criando dentro da nossa trajetória, visando sempre o bem-estar da população."

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, convenço-me da existência da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito. Percebe-se, de maneira bastante clara, que Miguel de Loureiro, ao fim do seu segundo mandato como prefeito de Porto da Folha, busca eleger o seu sucessor, no caso, o pretense candidato Thiago Moreira de Santana, e, para tanto, o inseriu em reunião institucional com o

governador Fábio Mitidieri, para tratar de assuntos relacionados a melhorias para o município, como ele próprio noticia, conduta que a um só tempo ofende o princípio da isonomia, à medida que, ainda não iniciada a campanha, o referido pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com os gestores municipal e estadual, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Porto da Folha através do *Instagram* e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Thiago Moreira de Santana representa a "continuidade" do "trabalho" desenvolvido pelo atual gestor.

Convém mencionar que, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Dessa forma, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada realizada por Miguel de Loureiro Feitosa Neto e não havendo dúvida alguma acerca da prévia ciência do beneficiário Thiago Moreira de Santana, impõe-se, a ambos, a aplicação da multa prevista no no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, como bem o fez a magistrada sentenciante.

Dessarte, ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos para manter íntegra a sentença *a quo*.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600013-51.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em REJEITAR a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de junho de 2024

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600053-81.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600053-81.2024.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EVILLY VITORIA OLIVEIRA CARDOSO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE

INTERESSADO : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600053-81.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: EVILLY VITORIA OLIVEIRA CARDOSO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora EVILLY VITÓRIA OLIVEIRA CARDOSO, título eleitoral nº 0290 8840 2127, nos Partidos SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS, ambos da Barra dos Coqueiros/SE, na mesma data de filiação (05/04/2024).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral, na forma do Art. 23 da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Transcurso *in albis* do prazo para apresentação de resposta em 29/05/2024 (ID 122214588).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 122220375).

É o brevíssimo relatório. Fundamento. Decido.

A Resolução TSE Nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *in verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifos nossos)

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento em que as filiações ocorreram, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes envolvendo a eleitora EVILLY VITÓRIA OLIVEIRA CARDOSO, título eleitoral nº 0290 8840 2127, nos Partidos SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS, com fulcro no art. 23, §4º, inciso III, da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600054-66.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600054-66.2024.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE

INTERESSADO : RODRIGO BRITO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-66.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: RODRIGO BRITO DOS SANTOS, DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor RODRIGO BRITO DOS SANTOS, título eleitoral nº 0256 9272 2100, nos Partidos REPUBLICANOS e DEMOCRACIA CRISTÃ, ambos da Barra dos Coqueiros/SE, na mesma data de filiação (06/04/2024).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral, na forma do Art. 23 da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Transcurso *in albis* do prazo para apresentação de resposta (ID 122214589).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 122220376).

É o brevíssimo relatório. Fundamento. Decido.

A Resolução TSE Nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *in verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifos nossos)

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento em que as filiações ocorreram, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes envolvendo o eleitor RODRIGO BRITO DOS SANTOS, título eleitoral nº 0256 9272 2100, nos Partidos REPUBLICANOS e DEMOCRACIA CRISTÃ, com fulcro no art. 23, §4º, inciso III, da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-94.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600074-94.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-94.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho id119708218, o cartório eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Intima o órgão partidário e os responsáveis, através do seu advogado constituído nos autos, para complementação da documentação faltante, consoante Parecer id122223966, no prazo de 20 (vinte) dias.

ARACAJU, 17 de junho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600191-53.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600191-53.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS (12587/SE)

ADVOGADO : VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA (12204/SE)

EXEQUENTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600191-53.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS - SE12587, VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA - SE12204

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão, em 13/06/2024, de Guia de Recolhimento da União com o débito devidamente atualizado.
Aracaju/SE, 17 de junho de 2024.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600055-51.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600055-51.2024.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE

INTERESSADO : ROBSON LISBOA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600055-51.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ROBSON LISBOA GOMES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor ROBSON LISBOA GOMES, título eleitoral nº 0004 8627 2127, nos Partidos SOLIDARIEDADE e DEMOCRACIA CRISTÃ, ambos da Barra dos Coqueiros/SE, na mesma data de filiação (05/04/2024).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral, na forma do Art. 23 da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Manifestação do eleitor conforme Certidões ID 122204081 e 122206152.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 122220377).

É o brevíssimo relatório. Fundamento. Decido.

A Resolução TSE Nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *in verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifos nossos)

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento em que as filiações ocorreram, bem como que o eleitor se manifestou no sentido de não

permanecer filiado a qualquer partido, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes envolvendo o eleitor ROBSON LISBOA GOMES, título eleitoral nº 0004 8627 2127, nos Partidos SOLIDARIEDADE e DEMOCRACIA CRISTÃ, com fulcro no art. 23, §4º, inciso III, da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600014-66.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600014-66.2024.6.25.0006 deduzida pelo SOLIDARIEDADE em face do senhor FABIO SILVA ANDRADE em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, FABIO SILVA ANDRADE, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE, fez propaganda eleitoral irregular antecipada, já que, participou de evento com viés eleitoreiro, intitulado como "showmício.

Requer, de modo liminar, que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, promova a imediata retirada da propaganda eleitoral antecipada irregular, que se encontra albergada nos seguintes links de acesso:

<https://www.instagram.com/reel/C6OZvzONMM/?igsh=a3pIM3o1dDImOThs>, <https://www.instagram.com/reel/C6jrOMZuKCA/?igsh=bG00b DE1aWdsNmhu> e <https://www.instagram.com/reel/C6joXrqO0qA/?igsh=MXdiN TQxdDZ3MGJqdg==>.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado. Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem se materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Porquanto a peça pòrtica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigentes, NÃO há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo Representante, conforme art. 300, caput, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, vê-se que além da petição inicial, o Autor juntou tão-somente instrumento procuratório e uma certidão onde consta que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o órgão partidário e seus membro. Com efeito, não colacionou nenhum elemento de prova a subsidiar suas alegações.

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

Por derradeiro, cite-se o Representado, conforme endereço declinado na peça inicial, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofertem Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL
AQUIDABA SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ) em face do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA, com a finalidade de suspender a divulgação de pesquisa registrada no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com pedido de tutela de urgência.

Narra que a Representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Empresa contratante sem sede;
- b) Irregularidade quanto ao valor despedido;
- c) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019;

Os autos vieram-me conclusos.

Suficiente relatório.

Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O representante visa a impugnação pesquisa eleitoral, registrada sob o nº SE-07754/2024 pela empresa demandada, em razão de irregularidades apontadas na peça vestibular.

A parte autora alega "Na pesquisa objeto da presente lide não foram indicados quais os bairros o questionário foi aplicado, limitando-se apenas a indicar que as entrevistas foram realizadas na "sede".

O art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 assim traz:

"§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;"

Analisando os documentos apresentados, percebo, de início, que a pesquisa registrada não está em desacordo com a referida determinação, haja vista que há no PesqEle Público a discriminação das localidades selecionadas para pesquisa, qual seja:

"Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

A área de abrangência da coleta é o município de AQUIDABÃ-SE. As localidades selecionadas na amostra são: Sede; Cj Eurico; Cj Terezinha; Cruz Grande/ Cajueiro da Cruz Grande; Moita Redonda; Lagoa do Mato; Segredo; Mucambo; Saco de Areia; Mulungu; Cajueiro dos Potes; Jenipapo; Santa Terezinha; Papel de Santo Antônio; Campo Redondo; Papel de Santa Luzia; Jurema; Facão; "

A parte autora alega que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela referida empresa, em razão de haver omissão, pois "não trouxe qualquer estratificação". O art. 2º da Resolução TSE nº. 23.600/2019 assim traz:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa".

Analisando os documentos apresentados e os documentos que estão disponíveis por consulta pública no PesqEle, percebo, de início, que a pesquisa registrada não está em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual para cada item, apenas a apresentação do que dispõe o item IV do artigo citado. Assim, entendo que este requisito foi cumprido pela empresa impugnada.

Entendo, ainda, mediante cognição sumária, que o valor apresentado não é incompatível para realização deste tipo de pesquisa na localidade contratada.

Analisando as informações juntadas aos autos, entendo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa à Resolução do TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais, não enxergando mácula do quesito questionado.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que não se encontram presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Intimações necessárias.

Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o Ministério Público *Eleitoral*.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL
AQUIDABA SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ) em face do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA, com a finalidade de suspender a divulgação de pesquisa registrada no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754 /2024, com pedido de tutela de urgência.

Narra que a Representado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Empresa contratante sem sede;
- b) Irregularidade quanto ao valor despedido;
- c) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019;

Os autos vieram-me conclusos.

Suficiente relatório.

Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O representante visa a impugnação pesquisa eleitoral, registrada sob o nº SE-07754/2024 pela empresa demandada, em razão de irregularidades apontadas na peça vestibular.

A parte autora alega "*Na pesquisa objeto da presente lide não foram indicados quais os bairros o questionário foi aplicado, limitando-se apenas a indicar que as entrevistas foram realizadas na "sede".*

O art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 assim traz:

"§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;"

Analisando os documentos apresentados, percebo, de início, que a pesquisa registrada não está em desacordo com a referida determinação, haja vista que há no PesqEle Público a discriminação das localidades selecionadas para pesquisa, qual seja:

"Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

A área de abrangência da coleta é o município de AQUIDABÃ-SE. As localidades selecionadas na amostra são: Sede; Cj Eurico; Cj Terezinha; Cruz Grande/ Cajueiro da Cruz Grande; Moita Redonda; Lagoa do Mato; Segredo; Mucambo; Saco de Areia; Mulungu; Cajueiro dos Potes; Jenipapo; Santa Terezinha; Papel de Santo Antônio; Campo Redondo; Papel de Santa Luzia; Jurema; Facão; "

A parte autora alega que existe inconsistência no plano amostral apresentado pela referida empresa, em razão de haver omissão, pois "não trouxe qualquer estratificação". O art. 2º da Resolução TSE nº. 23.600/2019 assim traz:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa".

Analisando os documentos apresentados e os documentos que estão disponíveis por consulta pública no PesqEle, percebo, de início, que a pesquisa registrada não está em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual para cada item, apenas a apresentação do que dispõe o item IV do artigo citado. Assim, entendo que este requisito foi cumprido pela empresa impugnada.

Entendo, ainda, mediante cognição sumária, que o valor apresentado não é incompatível para realização deste tipo de pesquisa na localidade contratada.

Analisando as informações juntadas aos autos, entendo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa à Resolução do TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais, não enxergando mácula do quesito questionado.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que não se encontram presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Intimações necessárias.

Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o Ministério Público *Eleitoral*.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600014-66.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008 / 003ª ZONA ELEITORAL DE
AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600014-66.2024.6.25.0006 deduzida pelo SOLIDARIEDADE em face do senhor FABIO SILVA ANDRADE em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, FABIO SILVA ANDRADE, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE, fez propaganda eleitoral irregular antecipada, já que, participou de evento com viés eleitoreiro, intitulado como "showmício.

Requer, de modo liminar, que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, promova a imediata retirada da propaganda eleitoral antecipada irregular, que se encontra albergada nos seguintes links de acesso:

<https://www.instagram.com/reel/C6OZvzONMM/?igsh=a3pIM3o1dDImOThs>, <https://www.instagram.com/reel/C6jrOMZuKCA/?igsh=bG00bDE1aWdsNmhu> e <https://www.instagram.com/reel/C6joXrqO0qA/?igsh=MXdiNTQxdDZ3MGJqdg==>.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descure, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado. Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem se materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão. Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Porquanto a peça pòrtica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes, NÃO há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo Representante, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, vê-se que além da petição inicial, o Autor juntou tão-somente instrumento procuratório e uma certidão onde consta que se encontram anotados nos assentamentos da

Justiça Eleitoral o órgão partidário e seus membro. Com efeito, não colacionou nenhum elemento de prova a subsidiar suas alegações.

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

Por derradeiro, cite-se o Representado, conforme endereço declinado na peça inicial, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofertem Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600042-46.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RESPONSÁVEL : CARIVALDA RIBEIRO SOUSA

RESPONSÁVEL : LUCAS FONTES PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CARIVALDA RIBEIRO SOUSA, LUCAS FONTES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Democracia Cristã - DC, de ARAUÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente CARIVALDA RIBEIRO SOUSA e por seu(sua) tesoureiro(a) LUCAS FONTES PASSOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, ALINE RAMOS DA SILVA, auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600042-46.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RESPONSÁVEL : CARIVALDA RIBEIRO SOUSA

RESPONSÁVEL : LUCAS FONTES PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CARIVALDA RIBEIRO SOUSA, LUCAS FONTES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Democracia Cristã - DC, de ARAUÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente CARIVALDA RIBEIRO SOUSA e por seu(sua) tesoureiro(a) LUCAS FONTES PASSOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, ALINE RAMOS DA SILVA, auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600042-46.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RESPONSÁVEL : CARIVALDA RIBEIRO SOUSA

RESPONSÁVEL : LUCAS FONTES PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CARIVALDA RIBEIRO SOUSA, LUCAS FONTES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Democracia Cristã - DC, de ARAUÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente CARIVALDA RIBEIRO SOUSA e por seu(sua) tesoureiro(a) LUCAS FONTES PASSOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-46.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, ALINE RAMOS DA SILVA, auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-68.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600047-68.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MANOEL BATISTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : RENAN SOUZA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-68.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores/PT, de RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE, por seu (sua) presidente Manoel Batista dos Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Renan Souza Freire, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-68.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600043-31.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600043-31.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAÚÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-31.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

RESPONSÁVEL: JULIO PONCIANO SANTOS, JOSE DA SILVA GOIS NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

EDITAL

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto, torna público, nos termos do art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Gerais 2022, apresentada pelo Partido Republicanos de Arauá/SE, processo PJE Nº 0600043-31.2024.6.25.0004, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe do Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-23.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600050-23.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

REPRESENTADO : JACKSON COSTA SANTOS

REPRESENTANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-23.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO

Proc. Nº: 0600050-23.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL DE BOQUIM/SE em face de JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS.

Aduz em sua exordial que os representados vêm realizando propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais, com a utilização de palavras mágicas e objetivando esquivar-se das proibições contidas na legislação eleitoral.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre direito, propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas. Destacam que o representado JACKSON está reincidindo em relação a propaganda antecipada, ante as publicações já impugnadas no processo de nº 0600039-91.2024.6.25.0004.

Pleiteia liminar no sentido de determinar que o representado se abstenha de realizar propaganda eleitoral antecipada e remova todas as publicações impugnadas pela presente via.

Junta documentos.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência,

erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que as publicações do representado em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de palavras mágicas no âmbito eleitoral. Passemos aos conteúdos das mensagens:

- "É hora de construir um futuro mais seguro para todos em Boquim! Com determinação e garra, vamos tornar nossa cidade um lugar ainda melhor para viver. Porque nossa gente merece dias mais felizes" - em 03 posts diferentes nas redes sociais.

- "Gratidão imensa pelo apoio da Família de Seu Renato moto taxi, amigos e moradores. É com esse apoio e confiança que seguimos firmes!";

- "Gratidão imensa pelo apoio da família Freitas. É com esse apoio e confiança que seguimos firmes!"

Cediço que tais "palavras mágicas" são consideradas, há muito, caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada, o que é vedado pela legislação eleitoral. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. 4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada. 5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária. 6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos. Verifica-se, ainda, que em que parte dos posts impugnados são muito recentes.

Porém, não há que se falar em determinação por esse juízo para que o representado se abstenha de realizar propaganda antecipada, à vista que essa vedação já encontra-se plasmada na legislação eleitoral pertinente e é dever do pré-candidato observá-la. Ademais, acaso incida mais uma vez em tal proceder, serão aplicadas novas multas em valores superiores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que os representados REMOVAM todas as publicações impugnadas, no prazo de 24 horas, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se os representados da presente decisão e cite-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-16.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600044-16.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RESPONSÁVEL : ALAN MENEZES COSTA

RESPONSÁVEL : ALBERTO RODRIGUES COSTA

RESPONSÁVEL : CRISTINO DIAS DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : GILVAN SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-16.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CRISTINO DIAS DO NASCIMENTO, GILVAN SILVA DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES COSTA, ALAN MENEZES COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Democracia Cristã - DC, de RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente Alberto Rodrigues Costa e por seu(sua) tesoureiro(a) Alan Menezes Costa, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-16.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-39.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600036-39.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

INTERESSADO : GEANE FARIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-39.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GEANE FARIAS DOS SANTOS, FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2020, referente ao Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro (PCB), unidade eleitoral do Município de Arauá /SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2020, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122216576).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2020.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600040-76.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600040-76.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600040-76.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitoral, movida pelo Partido Republicanos de Arauá, referente a Eleição 2022.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 122223288) informa que já há ação de mesma natureza, referente a Eleição 2022, nos autos do processo nº 0600043-31.2024.6.25.0004.

O partido requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 122216934).

É o brevíssimo relatório.

Verifico a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação que está em curso.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de litispendência no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600810-11.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : EDIMARIO ALVES MACEDO (16057/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERIDO : PEDRO BARBOSA NETO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO: PEDRO BARBOSA NETO, ADILTON ANDRADE LIMA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA - SE14462, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, EDIMARIO ALVES MACEDO - SE16057

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se o interessado para ciência da impossibilidade de emissão da Certidão de Quitação Circunstanciada, em razão de apresentar parcela vencida.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600032-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CARLOS DE ALMEIDA MENEZES

REPRESENTADO : IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES

REPRESENTADO: IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

SENTENÇA

Proc. 0600032-02.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE PEDRINHAS/SE, e em face de EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA e IMK CONTABILIDADE E ESCRITÓRIO VIRTUAL LTDA.

Aduz a parte autora que as requeridas realizaram pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Pedrinhas/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Menciona que a pesquisa impugnada jamais poderia chegar a um resultado sério e adequado à metodologia da abordagem, tendo em vista a necessária estrita obediência a um plano amostral heterogêneo.

Fala sobre direito aplicável à espécie.

Requer a procedência da impugnação para reconhecer a pesquisa eleitoral guerreada como irregular e não registrada, sendo condenados os impugnados ao pagamento de multa no patamar máximo possível.

Juntou documentos complementares posteriormente ao ajuizamento da ação.

Liminar indeferida por este juízo.

Os representados foram devidamente citados.

Aclaratórios apresentados pelo representante em face da decisão liminar.

Parecer ministerial pelo não acolhimento dos Aclaratórios.

Decisão rejeitando os embargos de declaração opostos.

Sem manifestação ministerial.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em debate encontra-se disciplinada pelo art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Relata a representante que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19. O §7º, inc. IV, do art. 2º da Resolução 23.600/2019 dispõe:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ora, da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que a exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na AMOSTRA FINAL, ou seja, NÃO há necessidade de que todos esses dados sejam apresentados na amostra do setor censitário, mas apenas na AMOSTRA FINAL (resultado completo).

Conforme contido no registro da pesquisa, juntada pelo Cartório Eleitoral no ID 12204967, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos. Ademais, os dados exigidos pela Res. 23.600/19 também encontram-se devidamente demonstrados.

Posto isso, inexistente o vício apontado pelo representante em sua exordial, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito. Não é outro o entendimento do TRE-SE:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.

Ante o exposto, fulcrado no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600048-53.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Progressistas - PP, de BOQUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente Eraldo de Andrade Santos e por seu(sua) tesoureiro (a) Claudionor de Vasconcelos Clementino, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 750/2024 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 0018/2024 a 0021/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente documento.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 14/06/2024, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600020-70.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600020-70.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AELIO SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REPRESENTADO : RADIO FM ITABAIANA LTDA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-70.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: RADIO FM ITABAIANA LTDA, JOSE AELIO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Petição ID 122223762, autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Advogado Dr. HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - OAB/SE SE5818-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual do representado JOSE AELIO SANTOS, no prazo de 1 (um) dia, nos autos REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-70.2024.6.25.0009.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-28.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600080-28.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-28.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

REPRESENTADO: MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL - ROSÁRIO DO CATETE/SE em face de MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS (MONTEIRINHO), Vice-prefeito do Município de Rosário do Catete, em razão da realização de propaganda eleitoral antecipada, além da divulgação em outros meios.

Alega o representante que o evento foi realizado no dia 06 de abril de 2024, às 18:30h, no município de Rosário do Catete, havendo a presença de diversas lideranças políticas do estado de Sergipe, "além do emprego de vultosa estrutura como i) cadeiras; ii) palco; iii) sistema de som; iv) telão; v) decoração com as cores do partido; vi) centenas de bandeiras com a sigla do partido PSD, tudo em desconformidade com o autorizado pela legislação eleitoral"

Sustenta que as publicações veiculadas nas redes sociais do pré-candidato sobre o respectivo dia apresentam uma convocação da "população local para comparecerem a um evento com o pretexto de celebrar a sua filiação do Partido Social Democrático (PSD) e, ao contínuo, divulgar o lançamento da sua pré-candidatura.". Aduz, ainda que, é nítido na legenda que "o evento não possuía qualquer conotação intrapartidária, mas verdadeira intenção de realização de um comício com finalidade eleitoreira, em espaço aberto ao público e com o objetivo de angariar votos para a sua candidatura". Salienta, ainda, sobre o pedido de voto verbal e não-verbalmente por meio da indicação do número de urna que será utilizado pelo Representado para concorrer às eleições.

Em uma das mídias disponibilizadas nos autos, foi registrado "o momento de um discurso acalorado proferido pelo Representado em que este, de maneira clarividente, pede votos aos presentes, conforme transcrição a seguir:

Por isso que eu estou pronto e preparado para mostrar pra vocês, que eu vou junto com vocês fazer a diferença. Por isso que nós estamos botando nosso nome à disposição. O PSD vai ter um pré-candidato à disposição, com vontade, com garra, pra ir na porta do povo e eu conto com a força de cada um de vocês pra gente fazer a mudança, renovação, a diferença que Rosário precisa e a diferença está na mão de vocês. Vitória e vamos à luta."

Defende, em relação à legislação eleitoral, que "houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido antecipado de votos na modalidade verbal e não-verbal, tudo isso presencialmente e divulgado nas redes sociais do Representado, de modo que o bem jurídico tutelado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foi nitidamente violado, merecendo atuação energia desta colenda Justiça Especializada."

Discorre sobre o direito aplicável a espécie.

Junta documentos, fotos e vídeos.

Decisão liminar deferindo parcialmente o pleito do representante, determinando a imediata exclusão da rede social que titulariza, quanto à divulgação dos vídeos e fotos, bem como se abstenha quanto à prática de atos incompatíveis, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal.

Devidamente citado, o representado Magno Viana Monteiro Santos deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

O Ministério Público Eleitoral apresenta parecer pelo DEFERIMENTO dos pedidos por infração à legislação de regência.

Ao ID 122220890, o representado anexa intempestivamente contestação.

Em síntese, o Representado apresentou na contestação que, imediatamente, excluiu as publicações perante a determinação do Juízo Zonal, alegando ainda que ocorreu atividade de pré-campanha regularmente, tendo o respaldo da legislação eleitoral em seu art. 36-A da Lei 13.165 /2015, além da citação de posicionamento jurisprudencial dos tribunais eleitorais, sendo citado o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acerca das atividades que não configuram propaganda eleitoral antecipada como fundamentação, concluindo com as requisições de improcedência, permissão de publicização das postagens, bem como o afastamento de multa e a produção de provas para comprovação da legalidade do Representante.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Inicialmente, a despeito da intempestividade da contestação do ID 122220890, certificada pelo PJE, cabe esclarecer que o desentranhamento não é aplicável ao caso, haja vista que a revelia importa em efeitos próprios da legislação, muito embora haja ressalvas que adotarei neste julgado, conforme seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REVELIA DA RECORRENTE NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO JURÍDICO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A presunção de veracidade dos fatos é um dos efeitos relacionados a não apresentação de contestação pelo réu - ou mesmo, de seu oferecimento intempestivo -, mas sua aplicação processual dependerá das circunstâncias do caso concreto. 2. A revelia não pode ser tomada como expressão da vitória automática da contraparte. 3. O efeito material da revelia não ocorrerá quando as alegações de fato formuladas pelo autor estiverem em contradição com a prova constante dos autos. 4. As imagens que instruem o feito não evidenciam a ostensividade necessária a caracterização da propaganda por meio de outdoor, tampouco admitem o reconhecimento confortável de uma possível violação do parâmetro legal para propaganda em bens particulares. 5. Recurso provido. (Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. São Luís (MA), 25 de julho de 2017. JUIZ RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE RELATOR - DJE 134/2017 DE 31/07/2017)

Portanto reconheço a revelia do representado em razão da defesa intempestiva, e a meu juízo, como uma das consequências, é a desnecessidade de debater com profundidade suas teses defensivas apresentadas, ou seja, atribuo o valor que possa merecer.

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Segundo o art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Compulsando os autos, observo que o Representado Magno Viana Monteiro Santos, Vice-prefeito do Município de Rosário do Catete/SE, praticou propaganda eleitoral antecipada com viés de comício, utilizando o pedido de voto nas modalidades verbal, fazendo referência explícita à eleição por meio das falas, "...e eu conto com a força de cada um de vocês pra gente fazer a mudança, renovação, a diferença que Rosário precisa e a diferença está na mão de vocês. Vitória e vamos à luta.", tendo nítido intento de capturar votos dos eleitores ali presentes, e também não verbal, utilizando gestos numéricos que guardam pertinência à numeração partidária ao qual pretende concorrer ao pleito, em evento realizado com a presença de grande eleitorado conforme se depreende dos arquivos de vídeos/imagens acostados à peça inicial.

Como já destacado quando da decisão liminar, o alcance do "pedido explícito de voto" detém subjetividade, porém, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são observados e enumerados alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada configurada. Extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária. [...] 2. A dimensão ostensiva (outdoor) da propaganda, a localização (praça pública) e os elementos nela contidos (foto, nome, número, sigla partidária e dizeres indicando os candidatos como uma escolha do povo) são suficientes para levar ao conhecimento geral a candidatura dos agravantes ao futuro pleito, o que configura a propaganda eleitoral extemporânea e afasta a tese de que se trata de propaganda intrapartidária. [...]"(Ac. de 22.10.2013 nos ED-AI nº 63609, rel. Min. Dias Toffoli.)

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência dos pedidos da presente representação.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente representação ajuizada em face de MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS (MONTEIRINHO), para CONDENAR o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-14.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600068-14.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-14.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE em face de ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, Prefeito do Município de Rosário do Catete, em razão da realização de propaganda eleitoral antecipada, além da divulgação em outros meios.

Alega o representante que no dia 20.04.2024, às 19h, durante o evento de comemoração da posse de novos membros dos diretórios municipais do União Brasil e PODEMOS em Rosário do Catete, o Representado, teria praticado ato compatível com propaganda eleitoral antecipada, mediante suposta distribuição de brindes (camisas e bonés), meio considerado proscrito pela legislação eleitoral.

Sustenta que as publicações veiculadas nas redes sociais do candidato, @cesarresendeoficial, do respectivo dia apresentam "um verdadeiro ato político eleitoral em praça pública, em cima de palanque, com lideranças municipais e estaduais, com discursos acalorados com teor eleitoral, fogos e bananeiras ostentando a sigla e número do partido". Aduz, ainda "que o evento contou com uma infraestrutura que demanda o despêndio de volumosa quantia de recursos financeiros para arcar com o pagamento de bandeiras, camisas, bonés, palanque, sistema de som e até tendas, fatos estes que ensejam uma análise mais meticulosa sobre a existência do abuso de poder econômico em momento e meio processual oportuno".

Defende que a legislação eleitoral proíbe a distribuição de brindes, sendo eles, bonés e camisas, contendo a indicação do nome do número do partido União Brasil, tendo nítido intuito de "impulsionar a pretensa candidatura do Representado".

Discorre sobre o direito aplicável a espécie.

Junta fotos e vídeos.

Decisão liminar deferindo parcialmente o pleito do representante, determinando a imediata exclusão da rede social que titulariza, quanto à divulgação dos vídeos e fotos, bem como se abstenha quanto à prática de atos incompatíveis, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal.

Devidamente citado, o representado Antônio César Correia Diniz de Resende apresentou contestação.

No mérito, sustenta inexistência de propaganda eleitoral antecipada, pois o evento impugnado pelo Representante, em que teria supostamente ocorrido da distribuição de brindes (bonés e camisas), consistiu em um ato partidário cuja finalidade seria a instalação e posse dos membros dos diretórios municipais dos partidos União Brasil e Podemos em Rosário do Catete.

Frisa ainda que "é falsa a afirmação feita na petição inicial no sentido de que o "ato foi realizado em praça pública atingindo a um público indistinto de pessoas". Malgrado do evento tenha sido realizado em logradouro público (em frente à casa de Amélia Resende, na Rua Jackson Figueiredo, Rosário do Catete), o espaço estava fechado e com acesso restrito para a realização do evento, porquanto destinado tão somente à familiares e correligionários".

Aduz ainda que, a insurgência do Representante seria "única e exclusivamente com a suposta distribuição dos brindes, ainda que alegue que não houve pedido de voto ou menção à pretensa candidatura."

Destaca, ainda, a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois o "partido Representante realizou evento idêntico, valendo-se dos mesmos artifícios."

Desse modo, diante da legalidade de sua conduta, o Representado requer o julgamento totalmente improcedente dos pedidos iniciais.

O Ministério Público Eleitoral apresenta parecer pelo DEFERIMENTO dos pedidos por infração à legislação de regência.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovisionamento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de

formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Segundo o art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Compulsando os autos, observo que o Representado Antônio César Correia Diniz de Resende, Prefeito do Município de Rosário do Catete/SE, praticou propaganda eleitoral antecipada por meio da distribuição de brindes contendo a indicação do nome e do número do partido o qual irá concorrer ao pleito - UNIÃO BRASIL - 44 num evento em que o Representado promoveu um verdadeiro ato político eleitoral em praça pública, em cima de palanque, com lideranças municipais e estaduais, com discursos acalorados com teor eleitoral, fogos e bandeiras ostentando a sigla e número do partido, contrariando o que dispõe a legislação nessa fase do processo, conforme se depreende dos arquivos de vídeos/imagens acostados à peça inicial, visto que, o TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada pela utilização dos meios de publicidade proibidos durante a campanha, que por consequência, também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha.

Como já destacado quando da decisão liminar, o alcance do "pedido explícito de voto" detém subjetividade, porém, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são observados e enumerados alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada configurada. Extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária. [...] 2. A dimensão ostensiva (outdoor) da propaganda, a localização (praça pública) e os elementos nela contidos (foto, nome, número, sigla partidária e dizeres indicando os candidatos como uma escolha do povo) são suficientes para levar ao conhecimento geral a candidatura dos agravantes ao futuro pleito, o que configura a propaganda eleitoral extemporânea e afasta a tese de que se trata de propaganda intrapartidária. [...]"(Ac. de 22.10.2013 nos ED-AI nº 63609, rel. Min. Dias Toffoli.)

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

Quanto a tese defensiva da inexistência de propaganda eleitoral antecipada, pois consistiu exclusivamente de caráter partidário cuja finalidade seria a instalação e posse dos membros dos diretórios municipais dos partidos União Brasil e Podemos em Rosário do Catete, esta não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois houve extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária diante da distribuição de brindes correlacionados ao partido e a ampla divulgação nas redes sociais do representado, bem como do evento ter ocorrido em praça pública objetivando atingir a população em geral, ou seja, um cristalino desvirtuamento do evento intrapartidário.

Ademais, quanto a tese de inexistência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, em que alega que o partido Representante realizou um evento idêntico na data de 06/04/2024, utilizando dos mesmos artifícios do Representado, esta não pode prosperar, pois ainda que tenha ocorrido tal evento, não é justificativa para que o representado se utilizasse dos mesmos artifícios, infringindo a legislação eleitoral que dispõe de meios legais para combater a propaganda eleitoral antecipada.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, confirmo a medida liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação ajuizada em face de ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, para CONDENAR o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-96.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600069-96.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-96.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE em face de ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, Prefeito do Município de Rosário do Catete, em razão da realização de propaganda eleitoral antecipada, além da divulgação em outros meios.

Alega o representante que "no dia 20.04.2024, às 19h, a pretexto de comemorar a posse de novos membros dos diretórios municipais do União Brasil e PODEMOS em Rosário do Catete, o Representado, realizou um típico ato de campanha eleitoral, a saber, um comício."

Sustenta que as publicações veiculadas nas redes sociais do candidato, @cesarresendeoficial, do respectivo dia apresentam "um verdadeiro ato político eleitoral em praça pública, em cima de palanque, com lideranças municipais e estaduais, com discursos acalorados com teor eleitoral, fogos e bananeiras ostentando a sigla e número do partido". Aduz, ainda "que o evento contou com uma infraestrutura que demanda o despêndio de volumosa quantia de recursos financeiros para arcar com o pagamento de bandeiras, camisas, bonés, palanque, sistema de som e até tendas, fatos estes que ensejam uma análise mais meticulosa sobre a existência do abuso de poder econômico em momento e meio processual oportuno".

Defende que a legislação eleitoral somente permite a realização de eventos partidários, durante o período de pré-campanha, em recinto fechado.

Discorre sobre o direito aplicável a espécie.

Junta fotos e vídeos.

Decisão liminar deferindo parcialmente o pleito do representante, determinando a imediata exclusão da rede social que titulariza, quanto à divulgação dos vídeos e fotos, bem como se abstenha quanto à prática de atos incompatíveis, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal.

Devidamente citado, o representado Antônio César Correia Diniz de Resende apresentou contestação.

No mérito, sustenta inexistência de propaganda eleitoral antecipada, pois seria um ato partidário de instalação e posse dos membros dos diretórios municipais dos partidos União Brasil e Podemos em Rosário do Catete, consistindo um evento integralmente custeados às expensas do Partido, havendo, assim, ausência de conotação eleitoral, sendo indiferente eleitoral.

Frisa que não há nenhum pedido explícito de voto e, ainda, que a insurgência do Representante seria quanto ao fato de que o pedido de voto consistira na utilização de gestos que guardam pertinência ao número do partido qual pretende concorrer ao pleito, mas que ainda que se considere que estaria havendo uma antecipação ao número de candidatura, sucede-se que essa atitude, cuida-se, em verdade, de menção à futura candidatura.

Destaca, ainda, a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois o "partido Representante realizou evento idêntico, valendo-se dos mesmos artifícios."

Desse modo, diante da legalidade de sua conduta, o Representado requer o julgamento totalmente improcedente dos pedidos iniciais.

O Ministério Público Eleitoral apresenta parecer pelo DEFERIMENTO dos pedidos por infração à legislação de regência.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido

explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Segundo o art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Compulsando os autos, observo que o Representado Antônio César Correia Diniz de Resende, Prefeito do Município de Rosário do Catete/SE, praticou propaganda eleitoral antecipada com viés de comício, utilizando o pedido de voto não verbalizado, por meio de gestos numéricos que

guardam pertinência à numeração partidária ao qual pretende concorrer ao pleito, em evento realizado em praça pública com a presença de grande eleitorado conforme se depreende dos arquivos de vídeos/imagens acostados à peça inicial.

Como já destacado quando da decisão liminar, o alcance do "pedido explícito de voto" detém subjetividade, porém, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são observados e enumerados alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada configurada. Extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária. [...] 2. A dimensão ostensiva (outdoor) da propaganda, a localização (praça pública) e os elementos nela contidos (foto, nome, número, sigla partidária e dizeres indicando os candidatos como uma escolha do povo) são suficientes para levar ao conhecimento geral a candidatura dos agravantes ao futuro pleito, o que configura a propaganda eleitoral extemporânea e afasta a tese de que se trata de propaganda intrapartidária. [...]"(Ac. de 22.10.2013 nos ED-AI nº 63609, rel. Min. Dias Toffoli.)

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

Quanto a tese defensiva da inexistência de propaganda eleitoral antecipada, pois consistiu exclusivamente de caráter partidário cuja finalidade seria a instalação e posse dos membros dos diretórios municipais dos partidos União Brasil e Podemos em Rosário do Catete, esta não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois houve extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária diante da ampla divulgação nas redes sociais do representado, bem como do evento ter ocorrido em praça pública objetivando atingir a população em geral, ou seja, um cristalino desvirtuamento do evento intrapartidário.

Ademais, quanto a tese de inexistência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, em que alega que o partido Representante realizou um evento idêntico na data de 06/04/2024, utilizando dos mesmos artifícios do Representado, esta não pode prosperar, pois ainda que tenha ocorrido tal evento, não é justificativa para que o representado se utilizasse dos mesmos artifícios, infringindo a legislação eleitoral que dispõe de meios legais para combater a propaganda eleitoral antecipada.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente representação ajuizada em face de ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, para CONDENAR o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600012-15.2023.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AUTOR : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : WILKER JOSE VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WILKER JOSE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: RAKEL GUIMARAES SANTOS - SE15618

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotoria de Justiça, propôs a presente ação penal pública incondicionada contra WILKER JOSE VIEIRA SANTOS e LUAN CLEBER SANTOS DIAS (ID: 116018188, em 15/05/2023), imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, haja vista que, segundo a denúncia,

Depreende-se do inquérito policial incluso que, no dia 15 de novembro de 2020, em via pública, na Rua Alcides Pereira, Município de Maruim, o denunciado LUAN CLEBER SANTOS DIAS ofereceu dinheiro, com o intuito de obter voto para a candidata a vereadora Luisa de Genaro, para o denunciado WILKER JOSÉ VIEIRA SANTOS, que aceitou a vantagem ilícita.

Infere-se do procedimento administrativo incluso que, no dia, horário e local acima aludidos, os agentes de polícia Claudio Bomfim Silva Junior e Fagner Alves Lima estavam em uma viatura descaracterizada realizando diligência de rotina em decorrência do pleito eleitoral, oportunidade em que avistaram a realização da conduta delituosa de captação ilícita de sufrágio.

Consta que os agentes de polícia se depararam com um veículo Prisma, cor branca e placa policial QMD1848, estacionado em frente ao número 37 da Rua Alcides Ferreira, momento em que avistaram o denunciado LUAN CLEBER, que estava no interior do veículo Prisma, entregando uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) e um "santinho" da candidata Luisa de Genaro ao denunciado WILKER JOSÉ que estava parado ao lado da porta do motorista do referido carro.

Diante disso, a equipe policial abordou os suspeitos e procederam a busca no denunciado LUAN CLEBER, onde foi encontrado o seguinte material: sete notas de R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 350,00, bem como alguns "santinhos" da candidata a vereadora Luisa De Genaro; que as notas de R\$ 50,00 estavam separadas umas das outras e cada uma delas foi dobrada duas vezes; e no interior do veículo Prisma foi encontrado aproximadamente 80 "preguinhas" e 500 "santinhos" da candidata Luisa de Genaro, dois celulares e duas carteiras com vários documentos nelas. Já com o denunciado WILKER JOSÉ, além da cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) que ele havia recebido do denunciado LUAN CLEBER, foi encontrada, na carteira, a quantia de R\$ 71,00, consoante se infere do Auto de Exibição e Apreensão nº 34/2020.

Em razão desse fato, a autoridade deu voz de prisão em flagrante delito por compra de votos, conduzindo os denunciados até a Delegacia de Polícia Civil, para a adoção das medidas cabíveis.

Auto de Prisão em Flagrante anexado aos autos (IDs: 116018204, 116018205, 116018206, 116018207, 116018208, 116018209, 116019260, 116019261, 116019262, 116019263, 116019265, 116019266 e 116019267, em 15/05/2023).

Em cumprimento à determinação exarada no termo de audiência realizada no dia 11/03/2022, nos autos da Ação Penal n.º 06011015-10.2020.6.25.0014, houve a separação dos processos em relação aos réus LUAN CLEBER SANTOS DIAS e WILKER JOSÉ VIEIRA SANTOS, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal, sendo autuado o presente feito referente ao último denunciado (ID: 116018187, em 15/05/2023).

A denúncia foi devidamente recebida em 08/03/2022, momento no qual se determinou a citação do acusado (IDs: 116018194 e 116018199, em 15/05/2023).

Regularmente citado, o réu apresentou sua defesa, por meio de advogado constituído (ID: 116018204, em 15/05/2023).

O feito tomou curso regular, com a designação de audiência de instrução (ID: 116266804, em 23/05/2023), que ocorreu em 24/08/2023 (ID: 119440328, em 29/08/2023), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação presentes e, em seguida, se procedeu com a qualificação e interrogatório do réu. Ato contínuo, à míngua de outras provas a serem produzidas, e nada mais requerido pelas partes, foi encerrada a instrução processual, com a abertura de prazo para as alegações finais.

O Ministério Público ofereceu suas razões finais, pugnando pela condenação do réu na forma da denúncia (ID: 121136284, em 29/08/2023).

Por fim, a Defesa Técnica apresentou suas derradeiras razões, pedindo a absolvição do denunciado (ID: 121594617, em 22/11/2023).

Eis o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público com a finalidade de apurar responsabilidade criminal de WILKER JOSÉ VIEIRA SANTOS quanto ao cometimento do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Importa ressaltar que o processo teve regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito da causa.

A figura típica deste delito descreve o seguinte:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A razão de ser da norma contida no artigo 299 do Código Eleitoral é a proteção do lisura do pleito, da liberdade e do processo de obtenção do voto. Isso porque os titulares do bem jurídico tutelado não são o eleitor, o candidato ou interposta pessoa, e sim a coletividade.

Dessa forma, o eleitor que aceita ou que solicita vantagem, além de dispor do seu voto, compromete valores fundamentais no processo democrático, quais sejam, o da lisura do processo eleitoral e da legitimidade do resultado do pleito.

Por se tratar de crime de natureza formal, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária majoritária, não se exige exteriorização do comportamento delitivo, quanto mais na hipótese em apreço, em que a conduta consiste em recebimento de vantagem pecuniária indevida, por meio de palavras.

Depois de apreciar detidamente o acervo probatório, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente provadas, o que exsurge dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas presenciais Cláudio Bomfim Silva Junior e Fagner Alves Lima.

Verifica-se, assim, que a versão apresentada pelo réu na resposta à acusação e alegações finais, embora tente contrapor a versão apresentada pelos policiais, não consegue convencer este Juízo,

especialmente diante de todas as provas produzidas pela acusação nas fases inquisitorial e judicial, notadamente o auto de apreensão encartado aos autos e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, ademais, que se deixa de transcrever os teores dos depoimentos neste momento, uma vez que a utilização das mídias audiovisuais busca alcançar os princípios da celeridade processual e da oralidade, não se harmonizando com estes princípios a transcrição dos depoimentos e atos processuais. Além disso, a Lei nº 11.719/2008 tem a função precípua de fomentar, na maior medida possível, o princípio constitucional da duração razoável do processo, no mesmo sentido do que fora positivado no art. 2º, *caput*, da Resolução nº 105/2010 do CNJ, de modo que seria inverter a lógica da celeridade, da eficiência e da economia processuais a transcrição dos depoimentos (por todos, STJ - AREsp: 309941 RJ 2013/0093264-4, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 05/12 /2014).

Como os depoimentos dos policiais são seguros no sentido de que o acusado recebeu a quantia indevida, entende-se que restou caracterizado o delito, haja vista se tratar de crime de natureza formal, como se disse, que se consuma com a prática da conduta típica, independente do resultado.

Ademais, os depoimentos de policiais, no exercício da função que exercem, não desmerecem, nem tornam suspeito seu titular, presumindo-se, pelo contrário, que digam a verdade, como qualquer testemunha.

Ora, seria incorreto credenciarem-se agentes para exercerem serviço público de repressão ao crime e garantirem a segurança da sociedade e, logo depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de suas funções precípua.

Os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo revelam-se elucidativos e contêm grande valor probante, merecendo respaldo, notadamente porque, como é sabido, o caráter clandestino de certas infrações, como a corrupção passiva, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. Não havendo razão plausível para que incriminem o acusado injustamente, deve ser dado o devido crédito ao que relatam.

De qualquer sorte, para que os argumentos defensivos tenham credibilidade, à evidência, não se pode considerar, tão simplesmente, as palavras do réu, que, obviamente, não almeja sua própria condenação, mas devem ser trazidos aos autos elementos probatórios idôneos que ratifiquem sua versão, a ponto de refutar a narrativa policial e os demais elementos de prova cristalinamente indicativos do delito em questão, o que não foi feito no caso em comento.

Desse modo, das provas carreadas aos autos, o dolo mostra-se evidente, tendo o acusado, de forma livre e voluntária, incidido na conduta prevista no artigo 299 do Código Eleitoral Brasileiro.

Por derradeiro, verifica-se que o réu tinha inteira capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, razão pela qual, provada a materialidade e a autoria, ausentes causas que excluam o crime ou isentem o acusado de pena, a condenação é corolário lógico.

III - DISPOSITIVO

Expostas as razões, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado WILKER JOSÉ VIEIRA SANTOS pela prática do crime definido no art. 299 do Código Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, passo a dosar a reprimenda penal:

IV - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Culpabilidade - evidente consciência da ilicitude e da orientação da vontade no sentido da consecução do delito, uma vez que o réu feriu o bem jurídico tutelado pela normal penal. Antecedentes - verifica-se que o réu possui condenação criminal definitiva (autos nº 202074200497, Número Único: 0000451-97.2020.8.25.0019, com a ocorrência do trânsito em julgado da condenação em 03/11/2022), mas deixo de valorar negativamente tal circunstância, haja vista que o fato ali imputado não é anterior ao que ora se examinada. Conduta Social - os elementos colhidos dos autos não permitem uma aferição negativa do comportamento do réu. Personalidade do agente - não elementos suficientes nos autos para valorá-la. Motivos - são altamente reprováveis e injustificados, porém já valorado pela própria tipicidade e previsão do delito, bem como pela circunstância de culpabilidade. Circunstâncias - ínsitas à própria prática delituosa e não podem ser sopesadas em seu desfavor. Consequências - são próprias do crime, o que já constitui no resultado previsto da conduta, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Comportamento da vítima - é desinfluyente no crime em questão.

Em vista disso, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa, na forma do art. 286, § 1º, do CE.

Ausentes outras as circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão e 5 dias-multa.

Considerando a sua capacidade econômica, estabeleço o valor do dia-multa no patamar de 1/10 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado quando do pagamento, que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, ou da execução, se não houver voluntário pagamento.

Nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal c/c o art. 387 do Código de Processo Penal, fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena.

Nos mesmos termos já mencionados, substituo a pena privativa de liberdade por uma única pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à entidade pública, em local a ser definido pelo juízo da execução.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Permito que o réu apele em liberdade, pois a prisão decorrente de sentença não transitada em julgado possui natureza cautelar e, portanto, submete-se aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais não estão presentes na hipótese em análise. Entretanto, mantenho as medidas cautelares aplicadas na audiência de custódia.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Registro, ademais, que a prolação da sentença encerra a prestação jurisdicional deste Juízo, motivo pelo qual considero que a competência natural para aplicação da Súmula 716 do STF e Súmula Vinculante 56, no que tange à adequação e ponderação do regime prisional, de acordo com as condições e disponibilidade do sistema prisional do estado, é da Vara de Execução Criminal, a quem cabe, inclusive, decisão sobre soma/unificação de penas, bem como eventuais incidentes, sob pena de supressão de instância, nos termos da consolidação normativa judicial, Anexo I, item "12", do TJ/SE, com redação alterada pela lei Complementar nº 228/2013.

Transitada em julgado esta sentença para ambas as partes, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se nos termos da Portaria nº 007/02;
- b) Cumpra-se o disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) Comunique-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe e ao Instituto Nacional de Identificação, com cópia do Boletim Individual do réu, devidamente preenchido, promovendo a Secretaria a alimentação de dados dos condenados junto ao INFOSEG;
- d) Expeça-se a guia da multa, que deverá ser entregue ao sentenciado, mediante recibo;

- e) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva;
- f) Implemente-se a execução da pena no SEEU (processo n. 500013-78.2023.8.25.0019); e
- g) ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-03.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600017-03.2024.6.25.0014 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADA : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

INTERESSADA : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-03.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADA: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, título eleitoral nº 0297 4534 2194, ao Partido Progressistas - PP e ao Partido Liberal - PL, ambos de Carmópolis/SE, na mesma data de filiação (16/01/2023).

A certidão de filiação partidária *ID 122177252*, anexada à petição inicial, atesta a situação de coexistência de filiações partidárias.

Intimado o eleitor, manifesta-se pela manutenção do vínculo ao Partido Progressistas.

Notificado, os Diretório Municipais do Partido Progressistas - PP e ao Partido Liberal - PL, ambos de Carmópolis/SE, não apresentaram manifestação.

Ulteriormente, informou o cartório (*ID 122211064*) acerca filiação do eleitor ao Partido Podemos de Carmópolis/SE, em 27/04/2024, juntando aos autos certidão de filiação partidária (*ID 122211071*).

Em face da informação cartorária, foi determinado a intimação do eleitor para que o mesmo se manifestasse acerca da filiação ao Partido Podemos em Carmópolis/SE.

O eleitor, manifesta-se pela manutenção da filiação partidária ao Podemos em Carmópolis/SE.

Com vista dos autos, o MPE apenas deu ciência, sem manifestação.

Após, vieram conclusos.

É o brevíssimo relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *in verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

[...]

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifos nossos)

No caso, tendo em vista a manifestação do eleitor pela última filiação partidária junto ao Partido Podemos de Carmópolis/SE, a coexistência de filiações partidárias detectadas no processamento do Sistema FILIA, foi sanada.

Dessa forma, inexistindo coexistência de filiações partidárias, resta configurado circunstância superveniente que prejudica a pretensão nesta ação, impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido.

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do objeto do pedido, determinando o arquivamento, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600086-35.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600086-35.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600086-35.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE

REPRESENTADA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Em petição ao id 122219513, o autor requer a desistência do presente feito. Considerando que a parte requerida foi citada e manifestou a anuência da desistência, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquivem-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600070-81.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600070-81.2024.6.25.0014 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA SANTOS SILVA

INTERESSADA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
MARUIM - SE

INTERESSADA : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600070-81.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE
MARUIM SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADA: ALEXSANDRA SANTOS SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO
PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO
PROVISORIA DE MARUIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo a eleitora ALEXSANDRA SANTOS
SILVA, título eleitoral nº 0242 6042 2186, nos Partidos SOLIDARIEDADE e PROGRESSISTAS,
ambos de Maruim/SE, na mesma data de filiação (05/04/2024).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral, na forma do Art. 23 da Resolução
TSE Nº 23.596/2019.

Transcurso *in albis* do prazo para apresentação de resposta (ID 122219983).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 122220706).

É o brevíssimo relatório. Fundamento. Decido.

A Resolução TSE Nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o
Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *in verbis*:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:
(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em
que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos
vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifos nossos)

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, não há possibilidade de definir o momento
em que as filiações ocorreram, bem como que a eleitora não se manifestou no sentido de
permanecer filiada a qualquer partido, DETERMINO o cancelamento das filiações existentes
envolvendo a eleitora ALEXSANDRA SANTOS SILVA, título eleitoral nº 0242 6042 2186, nos
Partidos SOLIDARIEDADE e PROGRESSISTAS, ambos de Maruim/SE, com fulcro no art. 23, §4º,
inciso III, da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600021-37.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-37.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Resolução nº. 23.604/2019, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2013, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC 0600020-52.2024.6.25.0015

Partido: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: FRANÇOELSE MEDEIROS DE ARAÚJO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 17 dias de junho de 2024, eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600076-90.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600076-90.2021.6.25.0015 EXECUÇÃO FISCAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
EXECUTADO : União Federal
EXEQUENTE : LEIA MARQUES PEREIRA GETIRANA
ADVOGADO : LEIA MARQUES PEREIRA GETIRANA (4828/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600076-90.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

EXEQUENTE: LEIA MARQUES PEREIRA GETIRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIA MARQUES PEREIRA GETIRANA - SE4828

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204069 - SE pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência do juízo da 9ª Vara Federal de Sergipe para processamento e julgamento desta ação, remetam-se os autos àquele juízo de forma definitiva, com a devida baixa na distribuição.

Ao Cartório para juntar a decisão proferida.

Após, cumpra-se o ora determinado.

Dê-se ciência à exequente.

Neópolis, 04 de junho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-89.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600024-89.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : @Sinho.76
REPRESENTADO : Claudiano Barros Teles
REPRESENTADO : Jonatan Francis Lima dos Santos
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-89.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
REPRESENTADO: JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS, CLAUDIANO BARROS TELES,
@SINHO.76

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, comprovar a sua correta representação processual mediante juntada da documentação relativa ao Diretório do partido em Neópolis, bem como para qualificar o terceiro representado (responsável pelo perfil @sinho.76).

Deve ainda no mesmo prazo esclarecer se a divulgação refere-se à realização de enquete ou pesquisa eleitoral sem registro.

Após a manifestação ou com o decurso do prazo, certifique-se e venham conclusos.

Neópolis, 17 de junho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-52.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600020-52.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-52.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Resolução nº. 23.604/2019,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2012, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC 0600020-52.2024.6.25.0015

Partido: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: FRANÇOELSE MEDEIROS DE ARAÚJO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 17 dias de junho de 2024, eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-20.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600028-20.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

INTERESSADO : JOSUE NUNES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-20.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELANE REGINA ALVES DA SILVA, JOSUE NUNES JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrito OAB/SE nº 6768/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 17 de junho de 2024.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-49.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600039-49.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MARIA RITA DE SOUZA FREITAS
INTERESSADO : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-49.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

INTERESSADA: MARIA RITA DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO: FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrito OAB/SE nº 6768/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 17 de junho de 2024.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600014-36.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600014-36.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-36.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) em face do senhor WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado tem proferido "toda a sorte de ofensas direcionadas ao pré-candidato", senhor Thiago Moreira de Santana, ao cargo de Prefeito nas eleições municipais vindouras. Notícia, outrossim, que houve a dedução de pretensão reparatória no processo n. 202480000733 em face do Representado.

Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo no qual o Representado expõe "áudio atribuído a terceiro conhecido pela alcunha de 'Sargento Miúdo', (...) imputa ao Sr. Thiago Santana a participação em diversos ilícitos - proteção à criminosos, associação ao tráfico e outros delitos - culminando com a grave e inverídica acusação de envolvimento no retromencionado homicídio" (sic).

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação do vídeo que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelo Representado.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 17 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas

públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar agitada pelo Representado, compreendo que não merece prosperar. Assim o é porque resta evidente a competência material deste Juízo Zonal considerando que, inclusive, quando da veiculação das informações impugnadas, o Representado veicula fatos de índole criminal imputáveis ao senhor Thiago Moreira de Santana, inclusive com citação à Justiça Eleitoral ([...] "amanhã vem, uma briga agora de bicho grande, que é eu, você, Thiago Santana, amanhã vai vir uma briga de bicho grande, e eu garanto que tem Justiça eleitoral no meio, viu" [...]).

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência jurisdicional agitada.

Outrossim, há descrição quanto à convergência temporal entre a veiculação da referida narrativa e a publicização da pretensão do senhor Thiago Moreira de Santana quanto ao pleito vindouro.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa imputação de condutas gravíssimas e que ostentam índole criminal ao senhor Thiago Moreira de Santana, incluindo a referência a delito em relação ao qual inexistente notícia de formal reabertura de diligências para supostos acréscimos de esclarecimentos.

É verdade que a regra no nosso ordenamento jurídico é a livre manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato, inclusive em âmbito eleitoral, conforme preveem os arts. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97 e 27, § 1º, da Resolução 23.610/19.

Sucedem que nenhum direito é absoluto e, portanto, não pode ser usado para condutas ilícitas. Com efeito, e em respeito ao princípio do espelhamento (o que é vedado na campanha eleitoral é vedado na pré-campanha), é vedada a veiculação em rede social durante a pré-campanha de matéria, vídeo ou frases capazes de ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações (27, § 1º, da Resolução 23.610/19), sob pena de multa e de retirada da publicação, nos termos do art. arts. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97. É a chamada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro

candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa[...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto) extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-91.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600016-91.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : REJANE CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-61.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, REJANE CORREIA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)s advogado(a)s da parte Representante, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA(OAB/SE 7294-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar contrarrazões ao recurso interposto(id 122220288) nos autos pelos Representados, na forma do art. 22, da Res. TSE 23.608/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2024.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Técnico Judiciário - 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-61.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600018-61.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO DA FONSECA DOREA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-61.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA, ANTONIO DA FONSECA DOREA

REPRESENTADA: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)(s) advogado(a)(s) da parte Representante, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA(OAB/SE 7297-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar contrarrazões ao recurso interposto(id 122220291) nos autos pelos Representado(s)(a)(s), na forma do art. 22, da Res. TSE 23.608/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2024.

Luiz Marccone Rabelo de Carvalho

Técnico Judiciário - 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)

INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por DIOGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ADILSON DE JESUS SANTOS e outros, visando apurar suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Na inicial, o autor narra que os investigados fizeram uso da programação da emissora da Rádio Comunitária Tobias Barreto FM em favorecimento da campanha eleitoral de Adilson de Jesus Santos, candidato ao cargo de prefeito de Tobias Barreto nas eleições municipais de 2020, mediante supostos ataques ao seu principal opositor, Diógenes Almeida, com informações falsas em duas supostas transmissões realizadas nos dias 13/10/2020 e 14/11/2020

Na defesa, foram suscitadas preliminares de (i) ilegitimidade passiva de Adilson de Jesus e Júlio César Prado e (ii) ilegitimidade passiva da ARACOTOB. No mérito, suscitaram a inexistência de uso indevido dos meios de comunicação, sustentando que nos programas jornalísticos impugnados na exordial foram tecidas críticas - ainda que ácidas - a gestão do então prefeito Diógenes Almeida, bem como veiculação de fatos cuja existência era pública e notória no Município de Tobias Barreto. Além disso, sustentou-se que não houve exortação dos eleitores para que deixassem de votar no investigante ou para que votassem no investigado.

Posteriormente, foram realizadas perícias pela Polícia Federal acerca do vídeo colacionado aos autos com impugnações do investigado, apontando que diversos questionamentos não haviam sido respondidos no laudo.

No dia 10/04/2024, realizou-se audiência de instrução com a colheita dos depoimentos dos declarantes Jonatas Fagundes, André Luis Ferreira Santos e Raimundo Martins Barbosa Junior - arrolados pelo Investigantes - e da testemunha Bruno dos Santos - arrolada pelo Investigado.

As partes apresentaram razões finais.

Por fim, o MPE manifestou-se pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Passo a análise das preliminares.

O investigado, na defesa (ID 758859299), alega que os representados ADILSON DE JESUS SANTOS (Candidato a Prefeito) e JULIO CESAR PRADO (Candidato a Vice-prefeito) não são legitimados passivos para figurarem na presente ação.

É cediço que o polo passivo da AIJE deve ser ocupado por candidato ou qualquer pessoa que haja contribuído com a prática ilícita, inclusive autoridades públicas. No caso em tela, trata-se de ação cassação em eleição majoritária. Nesse sentido, o TSE tem jurisprudência sumulada sobre o tema, *in verbis*:

Súmula 38: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

No tocante ao argumento que a inicial atribui condutas que não foram realizadas, ou que não beneficiariam os candidatos da chapa investigada, será assunto a ser abordado no mérito. Portanto, não acolho essa preliminar.

A segunda preliminar (ID 758859299) alega que a Associação de radiodifusão comunitária de Tobias Barreto (ARACOTOB) não tem legitimidade para figurar no polo passivo. De fato, há o entendimento pacificado na Corte eleitoral de que pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo

de AIJE (TSE, Ag.Rg. na Rp 321.796, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgada em 07/10/2010, DJe 30/11/2010). Dessa maneira, acolho a preliminar no sentido de excluir a ARACOTOB do polo passivo.

A terceira preliminar trata acerca da ausência do link descrito na exordial que subsidiaria os fatos narrados na *live* ocorrida no dia 13/10/2020. Ocorre que, conforme foram juntados os links através do *Google driver*, conforme petição inicial (ID 59611919) e laudo da Polícia Federal (ID 1221605530). Nesse sentido, qualquer valoração acerca da credibilidade da prova será decidida no mérito. Portanto, não acolho essa preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo a análise do mérito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é uma ação de direito material tipicamente eleitoral, por meio em se busca combater o uso indevido de poder econômico, político ou de autoridade, seu desvio ou abuso, além do questionamento sobre a utilização indevida de veículos de comunicação social, nos termos do que dispõe o caput do art. 22 da Lei Complementar - LC 64 /1990, também chamada de Lei das Inelegibilidades, a qual disciplinou o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

O abuso do poder dos meios de comunicação pode ser conceituado como o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita ou do rádio, da televisão ou da *internet* nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, produzindo lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos. Ou seja, configura-se quando há exposição desproporcional de um dos candidatos em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, porém, além de outras coisas, a imparcialidade que se impõe à imprensa não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Veja-se:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador e vice. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. Mídia impressa. Jornal. Emissora de rádio. Ausência de configuração. Excesso de gasto com publicidade institucional. Falta de prova. Desprovimento. 1. Uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes. 2. A mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes. 3. A imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato. Precedentes. (...) (Ac. de 26.4.2018 no AgR-RO nº 317093, rel. Min. Jorge Mussi.). (grifo nosso).

No caso em tela, foi argumentado que os investigados se utilizaram da rádio ARACOTOB, notadamente no que se refere aos programas dos dias 13/10/2020 e 14/11/2020, com viés político duplo, bem com extensa vinculação político-partidária, exaltação "pessoal" das atividades de ADILSON DE JESUS SANTOS, conhecido como "Dilson de Agripino", candidato a prefeito supostamente beneficiado com o uso da referida rádio, especialmente por conta da programação voltada para a crítica ofensiva à Administração Pública Municipal da gestão de Diógenes Almeida, o qual concorria à época diretamente as eleições.

A defesa argumentou, em síntese, que o Investigado "Dilson de Agripino" não possuía nenhuma ingerência na programação da ARACOTOB e que a informação veiculada naquelas datas foram críticas no âmbito da liberdade de expressão e que, em tese, não seriam evidências graves que ensejassem o abuso dos meios de comunicação. No que tange ao laudo pericial da PF (ID 1221605530), a defesa requereu que os supostos fatos ocorridos no dia 13/10/2020 fossem

descartados, porquanto incapazes de verificar a integridade da prova, já que não foi possível o seu acesso. No caso da "live" do dia 14/10/2020, alega que o laudo não aponta quais os elementos de prova que conduziram a conclusão de que a "live" foi efetivamente realizada naquela data e ao fim, o conteúdo daquela não aponta para a ocorrência de qualquer abuso de poder mediante utilização indevida dos meios de comunicação.

Ao verificar o laudo pericial, verifico que não foi possível realizar a análise do programa do dia 13/11/2020, já que o link estava indisponível, apesar das duas tentativas de acesso pelo perito. Nesse sentido, não há como considerar idônea a prova. Por outro lado, ao analisar a *live* do dia posterior, é possível verificar que durante a programação são realizadas críticas à gestão do ex-prefeito Diógenes, bem como comentários acerca de ação penal, à época em curso, em desfavor do investigante. Diante de toda a fala dos interlocutores, verifico que os comentários realizados, apesar de contundentes, estão no limite da liberdade de expressão. A Constituição Federal confere especial proteção às liberdades de expressão e informação, conforme art. 5º, IV, IX, e XIV. No âmbito da comunicação social, o art. 220, caput e §§1º e 2º, da Carta Magna, diz especificamente que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Assim, os comentários não ensejaram a gravidade exigida para caracterizar abuso dos meios de comunicação. Nesse sentido, o abuso exige provas incontroversas e a gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos investigados, o que não foi comprovado de forma cabal pelo investigante.

No tocante a audiência realizada, a única testemunha inquirida foi arrolada pelo investigado (ID 122184950), sendo que os depoentes arrolados pelo autor foram ouvidos como declarantes (IDs 122184946, 122184947 e 122184948).

No depoimento da testemunha Bruno dos Santos foi dito, resumidamente, que:

"Na época em que estava na rádio nunca teve nenhum tipo de indicação ou até mesmo, nunca sofreu nenhum tipo de pressão pra favorecer quem quer que seja ou atacar também quem quer que seja, na época em que estava à frente do programa...; Perguntado se recebia de alguma forma, de algum compromisso, algum vínculo ou com Dílson ou com alguém dele pra fazer proselitismo a favor dele, contra ao grupo de Diógenes, a gestão, de alguma forma, respondeu que de forma alguma, porque inclusive nas conversas que sempre tiveram com Valderlan, era sempre dito isso, o programa tinha essa linha de participação popular, mas nunca foram orientados por ele ou por ninguém pra poder atacar um lado ou defender o outro lado... Perguntado se sabe informar se a rádio abria espaço para o adversário político, se oficiavam Dr. Diógenes para participar de entrevistas, respondeu que houve sim na época em que estava lá soube que foi oficiado em alguns momentos para que se quisessem participar pudessem participar...Perguntado se já ouviu, em algum momento, Márcio criticando ou ofendendo ou criando imagem negativa ao Sr. Diógenes [¿] respondeu que não se recorda especificamente em relação a isso..."

Na declaração do Sr. André Luiz Ferreira foi dito, resumidamente, que:

"...sobre a questão de um programa de rádio, na véspera da eleição, e acusando o Prefeito Diógenes, a época, fazendo acusação sobre ele. [...] de um processo que estava em andamento, sem ser julgado, induzindo a quem estava ouvindo, denegrindo a imagem dele e da família.

Segundo a pessoa que falou aos microfones da rádio, ele estava condenado, ele era culpado. Culpado. O mandante do crime na época. Parece que quem falou isso foi o Márcio, alguma coisa, na época. Era o locutor da rádio. Neri estava presente, era o ex-prefeito à época. Vinicius pelo que me consta ele é o atual procurador do Município e era o presidente da rádio. Eram interligados eles, andavam todos juntos...Advogado: Você sabe me dizer quais eram a manifesta opinião política deles? Pra quem eles torciam? Para quem eles trabalhavam em 2020? André Luiz: Trabalhavam para o atual prefeito, à época era candidato de oposição. Advogado: Você se recorda do Sr., do Dr., do Advogado, do colega Dr. Vinicius Oliveira? Qual era a função dele? André Luiz: Era advogado, é tanto que passou a ser procurador né. É tanto que após a vitória deles, ele era o responsável pela transição. Advogado: Você se recorda antes do Sr. Dilson registrar candidatura como candidato a Prefeito, qual o cargo ele exercia? André Luiz: Deputado. Advogado: Se apresentava como exercente de algum cargo junto ao gabinete? André Luiz: Trabalhava na assessoria do gabinete dele, do atual prefeito. Advogado: Esse programa de rádio que se deu no dia 14/11, um dia antes da eleição. O Sr. se recorda se ele demorou muito, se foi um programa curto, se foi um programa longo? André Luiz: Ah! Foi um programa longo, longo. Usaram a rádio quase o dia todo praticamente falando de política. Advogado: O contexto era para bater em Diógenes mesmo? Falar de Diógenes mesmo? André Luiz: Diógenes e família. O objetivo era bater na questão política, envolvendo o pessoal.

Na declaração do Sr. Jônatas Fagundes foi dito que "se recorda que foi colocado em questão na época, o fato de Diógenes responder a um processo criminal, como mandante de um crime à época, que era o caso do radialista Claudio Rotay, mas foi colocado como se ele já tivesse sido condenado. A conotação parecia nesse sentido. Também me recordo que foi colocado como subsecretario de administração, Diógenes Jr. tivesse enricado, financeiramente falando, pelo mandato político do pai"

Raimundo Martins, em seu depoimento informa "que era um programa contundente a proferir acusações contra a gestão e que nunca foram comprovadas, afirmando ainda que o Dr. Vinicius Oliveira era advogado de Dilson, depois virou chefe do gabinete de Dilson enquanto este era Deputado e hoje é procurador do Município, além de estar ativamente ligado a campanha. Além disso, afirma que o Sr. Vinicius Oliveira era o diretor da rádio. Eles deixavam abertamente tanto no programa, quanto nas ruas, que estavam ligados."

De todos os depoimentos analisados nos autos não foi possível extrair um arcabouço probatório contundente que enseje a caracterização do abuso dos meios de comunicação, mormente os depoimentos dos declarantes não terem valor probatório de, por si só, a embasar a condenação dos investigados. Além disso, não restou provado que os investigados e agora eleitos, ADILSON DE JESUS SANTOS e JULIO CESAR RIBEIRO PRADO participaram, incentivaram ou até mesmo se omitiram acerca do conteúdo veiculado no dia 14/11/2020.

Dessa feita, por se tratar de situação fática em que a conduta, em tese, abusiva não se apresenta de forma clara e incontestada, havendo, portanto, incertezas que redundam o caso, eis que o autor não se desincumbiu de provar as alegações da peça vestibular, deve-se prevalecer princípio do *in dubio pro sufrágio*.

Nesse sentido segue a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, que entende que o uso indevido dos meios de comunicação, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 exige provas incontroversas e a gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. CANDIDATOS. CARGOS DE GOVERNADOR, DE DEPUTADO FEDERAL E DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER E DE CONDUTA VEDADA A AGENTE

PÚBLICO. ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504 /1997. PRELIMINARES. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FOTO DE INAUGURAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE POSTAGEM EM PERFIL OFICIAL DO MUNICÍPIO NO INSTAGRAM. ABUSO DO PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. POSTAGEM REPLICADA EM REDE SOCIAL INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTUITO E DE BENEFÍCIO ELEITORAL. SUPOSTO USO DE BENS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. 1. A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação, previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige a presença de provas incontroversas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados, o que não se evidencia nos presentes autos. 2. Indeferido o registro de candidatura e homologada a renúncia à candidatura, inviável ser revelada a cassação de registro ou mandato por conduta vedada a agente público. 3. Ausente a evidência de obtenção de benefício ilícito por parte do candidato, não há que se falar em incidência da multa prevista nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504 /1997. 4. Com efeito, é preciso ressaltar que o sancionamento do agente público às prescrições da Lei n. 9.504/97, sobretudo as do art. 73, encontra-se condicionado à prática direta e pessoal do beneficiário, não bastando que colha ele os favores da conduta vedada. 5. Não havendo nos autos nada que demonstre que a conduta, objeto da representação, tenha se dado a mando do Investigado Adailton, descaracteriza-se a imputação de conduta vedada por faltar-lhe dolo específico. 6. AIJE julgada improcedente.

(AIJE nº 060163593 Acórdão ARACAJU/SE, Relator(a): Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator designado(a): Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Julgamento: 29/08/2023 Publicação: 31/08/2023).

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DIOGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ADILSON DE JESUS SANTOS e outros

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral Substituto

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-76.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600031-76.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

INTERESSADO : ELIANE DE MOURA MORAIS

INTERESSADO : JOSE ROBSON DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

INTERESSADO : WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-76.2023.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, JOSE ROBSON DOS SANTOS, ELIANE DE MOURA MORAIS, WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

INTERESSADA: LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Luana Maria Costa Oliveira e por seu(sua) tesoureiro(a) Wilson Viana da Silva Júnior, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-76.2023.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-98.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-98.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-98.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do Despacho ID nº 122182162, intimo o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito do apontado no exame técnico ID nº 122190588 e nas manifestações do MPE ID's nº 122200948 e nº 122216150.

Canindé de São Francisco/SE, 17/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-35.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600025-35.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

INTERESSADO : LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

INTERESSADO : WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-35.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR, LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de CANINDÉ DE SÃO

FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Luana Maria Costa Oliveira e por seu(sua) tesoureiro(a) Wilson Viana da Silva Júnior, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-35.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600032-61.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, DAMIAO RODRIGUES SOUSA

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE /SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 122209061.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600084-17.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intime-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, ELISON LAERTY RODRIGUES para que, no prazo de 1 (um) dia, regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s), sob pena de ser considerada inexistente a contestação juntada aos autos, atraindo a aplicação de revelia.

Outrossim, intime-se o representado, para que, no lapso supra, manifeste-se acerca do alegado descumprimento da Decisão Liminar ID 122217560, nos termos do aduzido na Petição ID 122222237.

Cristinápolis/SE, em 14 de junho de 2024.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600084-17.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intime-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, ELISON LAERTY RODRIGUES para que, no prazo de 1 (um) dia, regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s), sob pena de ser considerada inexistente a contestação juntada aos autos, atraindo a aplicação de revelia.

Outrossim, intime-se o representado, para que, no lapso supra, manifeste-se acerca do alegado descumprimento da Decisão Liminar ID 122217560, nos termos do aduzido na Petição ID 122222237.

Cristinápolis/SE, em 14 de junho de 2024.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-64.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600016-64.2024.6.25.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : JOSE EDILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-64.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JOSE EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DECISÃO

Tratam os presentes autos da Reversão de filiação partidária, registrada como desfiliação automática, com data (06/04/2024), do Partido Democrático Trabalhista -PDT- de Itaporanga D' Ajuda, vide Tela do Sistema FILIA, envolvendo eleitor/filiado JOSÉ EDILSON DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0177.7194.2135, e os Partidos Progressista -PP - de Itaporanga D' Ajuda/SE c /c Partido Progressista -PP- Diretório Regional de Sergipe.

Antes mesmo da Decisão o Requerente/ autor atravessou petição com pedido de desistência da ação (ID: 122192965).

É o relatório.

Decido.

Havendo manifestação expressa da parte autora em desistir da ação, outra alternativa não resta ao Juízo Eleitoral a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, § 5º do CPC.

Ante o exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO a presente representação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. art. 485, VIII, § 5º do CPC.

P.R.Intimem-se.

Após, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-55.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600036-55.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-55.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação retro:

Indefiro os pedidos finais, posto que sem previsão legal;

Dê-se continuidade ao feito com o cumprimento das determinações consignadas no fim da decisão anterior, certificando-se acerca da manifestação da Representada após sua citação, notificação do MPE para manifestação e ulterior conclusão para sentença.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-49.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600017-49.2024.6.25.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE

INTERESSADO : RONALD ALEXANDRINO FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-49.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: RONALD ALEXANDRINO FONTES, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO /ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

RONALD ALEXANDRINO FONTES peticionou requerendo a regularização de sua Filiação Partidária em face do Partido Movimento Democrático Brasileiro-MDB de Itaporanga D'Ajuda/SE, sob o fundamento de que não solicitou filiação no Partido Solidariedade de Itaporanga D'Ajuda/SE, cuja situação encontra-se regular no Sistema Filia.

Alega ainda, que usaram de má fé e reafirma que em nenhum momento assinou a ficha de filiação ao referido partido, vez que não há documentos comprobatórios do seu desejo de ingresso nessa agremiação partidário.

Afirma que tem o desejo de permanecer filiado Partido do Movimento Democrático Brasileiro-MDB de Itaporanga D'Ajuda/SE-MDB , com data de filiação de 05/04//2024, conforme ficha de filiação juntada.

Requer que se cancele a filiação ao Partido Solidariedade e se proceda à reversão ao MDB.

Regularmente intimado, o Partido Solidariedade de Itaporanga D'Ajuda/SE não se manifestou nos autos.

E o breve *Fundamento e decido*.

Para desligar-se do partido, o filiado deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, à luz do que determina o art. 24, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

No caso epigrafado, em que pese o eleitor estar filiado ao Partido Solidariedade de Itaporanga D'Ajuda/SE- não tendo este efetivado a devida comprovação, entendo que deva prevalecer sua manifesta de vontade em permanecer filiado ao Partido Movimento Democrático Brasileiro-MDB de Itaporanga D'Ajuda/SE, já que apresentou o pedido de filiação dentro do prazo legal.

Na manutenção da filiação partidária deve prevalecer a autonomia da vontade do eleitor/filiado, que é livre para filiar-se, permanecer filiado ou desfiliar-se a qualquer tempo.

Ex positis, respeitando a vontade do eleitor, determino a reversão a fim de incluir a filiação de RONALD ALEXANDRINO FONTES, inscrição nº 0264 3672 2186 ao Partido Movimento Democrático Brasileiro -MDB de Itaporanga D'Ajuda/SE, com data de filiação de 05/04/2024, com fuste na Resolução TSE 23.596/2019, em seu artigo 11, §2º, com o consequente cancelamento de sua filiação ao Partido Solidariedade de Itaporanga D'Ajuda/SE

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no DJE.

Proceda-se ao registro deste *decisum* no sistema FILIA.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-91.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600010-91.2023.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ITAMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600010-91.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ITAMAR ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE10819

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo defensor dativo Jonatas Carlos Farias Feitosa, em face do despacho nº 122216915, que arbitrou seus honorários advocatícios.

Aduz que que houve omissão em não declarar qual o ente que deve arcar com os honorários arbitrados.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que foi certificada a autação da PetCiv nº 0600034-85.2024.6.25.0031 em separado para a execução da cobrança dos referidos honorários, conforme determinado por este juízo, no qual consta decisão determinando a intimação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Sergipe, portanto, o ente já foi informado.

Isto posto, DEIXO DE ACOLHER os embargos opostos, devido a ausência de omissão.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601056-14.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

Tendo em vista a efetivação do bloqueio de R\$ 2.229,98, conforme se observa do documento extraído do SISBAJUD (ID n.º 122221827), intime-se a Sra. Maria José Santos da Cruz, por intermédio do procurador constituído, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 dias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-81.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-81.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO : WELLINGTON NUNES OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-81.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CHRISTIAN DINORAL DA COSTA, WELLINGTON NUNES OLIVEIRA, DANIEL MAX DA SILVA SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CARLOS ANTONIO DE SANTANA

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29/5/2024, a SENTENÇA ID 122165697, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-81.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601146-22.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : JOSE GOMES NETO (1361/SE)

EXECUTADO : JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : JOSE GOMES NETO (1361/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297, JOSE GOMES NETO - SE1361

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES NETO - SE1361, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença contra JOSE DOS SANTOS FILHO, no qual, após devida intimação, o executado não efetuou, no prazo estabelecido no art. 523 do CPC, o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 7.535,01 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e um centavos) , conforme certidão ID 112461276.

Diante da inércia do executado, e com o intuito de efetivar a execução da sentença proferida, torna-se necessária a adoção de medidas adicionais para a satisfação do crédito da exequente, com a consequente atualização do débito, conforme relatório anexo.

Ao valor do débito atualizado, será acrescido 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC, alcançando a dívida do executado o montante total de R\$ 9.503,72 (nove mil, quinhentos e três reais e setenta e dois centavos), como adiante discriminado:

Débito principal atualizado em 19/04/2024 = R\$ 7.919,78

Multa 10% (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 791,97

Honorários advocatícios 10% (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 791,97

Total do débito em 04/2024 = R\$ 9.503,72

Assim, com fundamento no art. 854, do CPC, determino a expedição de ordem ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), para que sejam requisitadas informações acerca da existência de ativos financeiros em nome de JOSE DOS SANTOS FILHO, CPF N.º 486.XXX.XXX-XX, promovendo-se, de imediato, o bloqueio on-line dos valores porventura existentes em contas bancárias ou investimentos, até o montante de R\$ 9.503,72 (nove mil, quinhentos e três reais e setenta e dois centavos), visando garantir a satisfação da dívida.

Realizado o bloqueio, intime-se o executado sobre a penhora efetivada, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 120334331.

Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600037-02.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ATANAZIO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 8/3/2024, a SENTENÇA ID 122165198, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600037-02.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-05.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600041-05.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : LUCIANO FERREIRA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-05.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, LUCIANO FERREIRA DIAS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29/5/2024, a SENTENÇA ID 122174450, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600041-05.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-54.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-54.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADA : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-54.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADA: JOSILEIDE SANTANA DA GRACA, ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 30/5/2024, a SENTENÇA ID 122183035, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600040-54.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600053-82.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600053-82.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

REQUERIDO : AVANTE

REQUERIDO : CLAUDIO DA MOTA SANTOS

REQUERIDO : Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido União Brasil - UNIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600053-82.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: CLAUDIO DA MOTA SANTOS, AVANTE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de procedimento de coexistência de filiação partidária instaurado, *ex officio*, mediante relatório *sub-judice* extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA (ID 122205086) envolvendo o eleitor CLAUDIO DA MOTA SANTOS, inscrição eleitoral nº 022076732151, e os Diretórios Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE, do Partido Democrático Trabalhista - PDT e do Partido União Brasil - UNIÃO (ID 122205087).

Conforme informação cartorária (ID 122205219), detectada a coexistência de filiações partidárias no Sistema FILIA, foram expedidas notificações pelo TSE aos envolvidos no dia 08/05/2024.

Nesse ínterim, foi determinado à intimação de Claudio da Mota Santos para indicar sua opção partidária, e dos partidos envolvidos para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122205337). Intimados, o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto partido Avante (ID 122207890), e o Partido PDT apresentou a ficha de filiação assinada pelo eleitor (ID 122211804). No entanto, os partidos políticos AVANTE e UNIÃO permaneceram inertes, conforme certidão ID 122214696.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Cláudio da Mota Santos".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de CLÁUDIO DA MOTA SANTOS ao Partido União Brasil - UNIÃO e ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, mantendo sua filiação ao Partido Avante - AVANTE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-20.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : ROBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-20.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS, PATRIOTA, ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADA: ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO**EDITAL**

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 30/5/2024, a SENTENÇA ID 122178971, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600040-20.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600044-23.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600044-23.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSILENE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERIDA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600044-23.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JOSILENE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REQUERIDA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: CIDADANIA

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por JOSILENE DE JESUS SANTOS (ID 122202533), inscrição eleitoral nº 019808142135, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira - PMB (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em

consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Cidadania - CIDADANIA, neste município.

Conforme certificado nos autos (ID 122203063), detectada a coexistência de filiações no o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, foram expedidas notificações pelo TSE aos envolvidos no dia 10/04/2024.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas a eleitora envolvida manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Cidadania - CIDADANIA (ID 122202539), apresentando na ocasião a ficha de filiação (ID 122202536).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação do partido PMB, por meio de seu respectivo presidente, para apresentar a respectiva ficha de filiação (ID 122203066). Intimado, a agremiação não apresentou a ficha de filiação da eleitora envolvida, conforme certificado nos autos (ID 122214646). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito da eleitora Josilene de Jesus Santos".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pela eleitora, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art.

5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito da eleitora, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de JOSILENE DE JESUS SANTOS ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, mantendo sua filiação ao Partido Cidadania - CIDADANIA, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Tendo em vista a afirmação da requerente, no sentido de que nunca requereu nem assinou qualquer ficha de filiação junto ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para apreciação de eventual prática do crime do art. 350, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-09.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600086-09.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-09.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29/5/2024, a SENTENÇA ID 122166961, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600086-09.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e

passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600929-76.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS ACENO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, MARCIO SANTOS ACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DECISÃO

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 122178502, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito do Ministério Público Eleitoral e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem o (a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.107,50 (mil cento e sete reais e cinquenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC;
3. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600029-25.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-25.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 30/5/2024, a SENTENÇA ID 122183033, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600029-25.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-76.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600045-76.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA
CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JACILENE SANTANA ROCHA

INTERESSADO : RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-76.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA, RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 27/5/2024, a SENTENÇA ID 122187902 , proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600045-76.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO AGIR- AGIR (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600043-38.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600043-38.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-38.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DOS SANTOS VEREADOR, JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

EDITAL

(Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias)

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600043-38.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JORGE DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PATRIOTA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-92.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600031-92.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS
INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS
INTERESSADO : NICKSON TOME DOS SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-92.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 20/5/2024, a SENTENÇA ID 122183170, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600031-92.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-94.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600156-94.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA SANTANA CORREIA DIAS

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO : NICKSON TOME DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-94.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA CORREIA DIAS, ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 20/5/2024, a SENTENÇA ID 122193159, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600156-94.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

INFORMAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - TED 1549036

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - TED

UNIDADE	<input type="checkbox"/> SEDE. Unidade Administrativa:	<input checked="" type="checkbox"/> Cartório Eleitoral. Zona Eleitoral N.º.: 34
---------	--	---

Encaminhado, nesta data, conforme os dados abaixo, documentos físicos para descarte, após avaliação da CPAD (Comissão Permanente de Avaliação de Documentos) e cumpridos os prazos de guarda previstos na Tabela de Temporalidade Documental e no Edital de Ciência de Eliminação de Documentos:

DADOS DO MATERIAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	Nº 394	Data 04//04//24	EDITAL 394 ZE	PUBLICAÇÃO DJE	Data 05//04//24
MATERIAL DESCARTADO (Padrão A-4)	Quantidade de Caixas	51	CONFERÊNCIA	Nome	Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

TRANSPORTE (apenas para os Cartórios Eleitorais)

MOTORISTA OU RESPONSÁVEL PELA COLETA	JOSÉ SILVA SANTANA	RG	695.460 SSP/SE
Observação: o quantitativo deve ser conferido na presença do Motorista ou Responsável			

DESCARTE

COOPERATIVA DE RECICLAGEM	
RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR O MATERIAL	
PESO DO MATERIAL (Kg)	MATERIAL FRAGMENTADO? Sim () Não ()
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	Data ////

[SEI 1549036 Extrato de Termo de Eliminacao de Documentos TED.pdf](#)

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 740/2024 - 35ª ZE - LOTES 0027, 0028, 0029 E 0030/2024

Edital 740/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. ALINE REIS FONSECA SOARES, MMa. Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0027, 0028, 0029 e 0030/2024;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Rosigleide Francisca Oliveira Santos, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE) 90
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 46 46 46 46
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 92 93
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 72 74
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 83 83 83 83
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 12 12
CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE) 103
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 9
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 92 93
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 92 93
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 40
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 46 46 46 46
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 92 93
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 8
EDIMARIO ALVES MACEDO (16057/SE) 46
EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) 51
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 9 9 13
ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) 51
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 99 99
EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) 39 45
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 9 27 30 83 92 93
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 13
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 100 111 111
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 111 111
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 100
GENILSON ROCHA (9623/SE) 7
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 70
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 11 11 11 11 11 11
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 13 76 94
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 51 51
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 9 9
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 52
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 13
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 40 80 80 81 81 81 95
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 76
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 92 93
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 7
JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) 83
JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE) 97
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 9 40 80 80 81 81 81 95
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12
JOSE GOMES NETO (1361/SE) 99 99
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 7
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 106
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 7
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 9 9 80 81 94
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 109 109
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 97 97

LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE) 46 46 46 46
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 92 93
LEIA MARQUES PEREIRA GETIRANA (4828/SE) 72
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 92 93
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 12
LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE) 4
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 25 33 38 75 75
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 8 9 11 11 11 22 50 89 89 89
MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE) 46
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 51
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5 5 5 46 46 46 46
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 83
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 36 37 38 43
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 92 93
MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 12 12
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 92 93
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 83
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 92 93
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 97 97
PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS (12587/SE) 23
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 40 80 80 81 81 81 95 95 109 109
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5 5 5
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 9 9
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 5 5 5 73
RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE) 64
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 9
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 51
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 9 9
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 92 93
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5 5 5
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 12
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 44
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 12 12
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 7 7
TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE) 12 12
VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA (12204/SE) 23
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 80 80 80 81 81 81
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 9 9 57 61
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 51
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 9 9
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 47 52 57 61

ÍNDICE DE PARTES

@Sinho.76 73
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 101
ADENILTON DA SILVA 110
ADILSON DE JESUS SANTOS 83

ADILTON ANDRADE LIMA 46
ADRIANA SANTANA CORREIA DIAS 113
ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA 4
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 11
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7
AGATA SANTOS CONCEICAO 7
ALAN MENEZES COSTA 43
ALBERTO RODRIGUES COSTA 43
ALECSANDRO DE MELO 102 105
ALESSANDRO VIEIRA 12 112 113
ALEXSANDRA SANTOS SILVA 71
ALLISSON LIMA BONFIM 8 11
ANA CARLA BISPO CRUZ 7
ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA 112 113
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 102 105
ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS 89
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 8
ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE 57 61
ANTONIO DA FONSECA DOREA 81
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 8
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 100
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 70
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 12
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 83
AVANTE 103
CARIVALDA RIBEIRO SOUSA 36 37 38
CARLOS ANTONIO DE SANTANA 98 112 113
CARLOS DE ALMEIDA MENEZES 47
CHRISTIAN DINORAL DA COSTA 98
CICERO ARAUJO SILVA 91
CIDADANIA 106
CLAUDIO DA MOTA SANTOS 103
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 50
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 98 112 113
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE 72 74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA 39 45
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 110
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 94
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 106
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE 20 24

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE 95

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE 71

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE 25 33

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 101

CRISTINO DIAS DO NASCIMENTO 43

Claudio Barros Teles 73

DAMIAO RODRIGUES SOUSA 91

DANIEL MAX DA SILVA SANTOS 98 112 113

DANIEL MORAES DE CARVALHO 8 11

DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL 36 37 38

DEMOCRACIA CRISTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 43

DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 83

DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 20 21

DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 73

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 94

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 103

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 7

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 75

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 38

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 94

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE 46

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 40

Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido União Brasil - UNIÃO 103

EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 80 81

EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA 110

ELANE REGINA ALVES DA SILVA 75

ELEICAO 2020 JORGE DOS SANTOS VEREADOR 111

ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 99

ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR 109

ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR 97

ELIANE DE MOURA MORAIS 88

ELISON LAERTY RODRIGUES 92 93

ERALDO DE ANDRADE SANTOS 50

ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 102 105

EVILLY VITORIA OLIVEIRA CARDOSO 20

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 11

FABIO CRUZ MITIDIERI 9

FABIO SILVA ANDRADE 25 33

FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 110

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 12

FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 110

FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS 40

FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 102
FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS 44
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 75
GEANE FARIAS DOS SANTOS 44
GELSON ALVES DE LIMA 7
GILVAN SILVA DOS SANTOS 43
GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS 69
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 112 113
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 100
IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA 47
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 95
ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS 98 113
ITAMAR ROCHA DA SILVA 97
JACILENE SANTANA ROCHA 110
JACKSON BARRETO DE LIMA 12
JACKSON COSTA SANTOS 40
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 12
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 100
JORGE DOS SANTOS 111
JOSE AELIO SANTOS 51
JOSE CARLOS DE JESUS 22
JOSE DA SILVA GOIS NETO 39
JOSE DOS SANTOS FILHO 99
JOSE EDILSON DOS SANTOS 94
JOSE GONZAGA DE SANTANA 4
JOSE ROBSON DOS SANTOS 88
JOSE SILVIO MONTEIRO 11
JOSILEIDE SANTANA DA GRACA 102
JOSILENE DE JESUS SANTOS 106
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 100
JOSUE NUNES JUNIOR 75
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 83
JULIO PONCIANO SANTOS 39
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 11
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 20 21 24
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 46
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 69 71
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 103
Jonatan Francis Lima dos Santos 73
LEIA MARQUES PEREIRA GETIRANA 72
LEOSMAR DE ANDRADE SANTOS 105
LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA 88 90
LUCAS FONTES PASSOS 36 37 38
LUCIANO FERREIRA DIAS 101
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 52
MANOEL BATISTA DOS SANTOS 38
MARCIO SANTOS ACENO 109
MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 83

MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 108 110
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 22
MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ 97
MARIA RITA DE SOUZA FREITAS 75
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 12
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 11
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 13
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SERGIPE 70
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 97 109
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 89
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 95
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
NICKSON TOME DOS SANTOS 112 113
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP 9
PABLO SANTOS NASCIMENTO 12
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 44
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 112 113
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 88 90
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 75
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 91
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 69
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 102 105
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 69
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM 71
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 47
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 50
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 76
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 100
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DA BARRA
DOS COQUEIROS/SE 21 24
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE
57 61
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 80 81
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO 108 110
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 46
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 51
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 27 30
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 92 93
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PATRIOTA 102 105
PAULO ROBERTO ATANAZIO 100
PEDRO BARBOSA NETO 46
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 7 8 8 9 11 12
13
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 46 97 97 99 99
PROGRESSISTAS 22 89

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 20 21 22 23 24 25 27 30
 33 36 37 38 38 39 40 43 44 45 46 47 50 51 52 57 61 64 69 70
 71 72 72 73 74 75 75 76 80 81 83 88 89 90 91 92 93 94 95
 95 97 97 98 99 100 101 102 103 105 106 108 109 110 110 111 112 113
 Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe 23 64
 RADIO FM ITABAIANA LTDA 51
 RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 11
 REJANE CORREIA DE SANTANA 80
 RENAN SOUZA FREIRE 38
 REPUBLICANOS 100
 RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR 110
 ROBERTO CORREIA SANTANA 80 81
 ROBERTO DOS SANTOS 105
 ROBSON LISBOA GOMES 24
 RODRIGO BRITO DOS SANTOS 21
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 9
 RONALD ALEXANDRINO FONTES 95
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-
 MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 9
 SIDNEY SERVULO FILHO 83
 SIGILOSO 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 11
 SR/PF/SE 83
 TERCEIROS INTERESSADOS 36 38 39 43 50 88 90 98 100 101 102 105 108
 110 110 112 113
 THIAGO MOREIRA DE SANTANA 13
 THIAGO SANTOS 108 110
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 102 105
 UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 95
 UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 13
 UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 52
 União Federal 72
 VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA 23
 VALDERLAN LEMOS SOUZA 83
 VINICIUS SANTOS OLIVEIRA 83
 WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS 76
 WELLINGTON NUNES OLIVEIRA 98
 WILKER JOSE VIEIRA SANTOS 64
 WILLAN DE FRANCA SILVA 27 30
 WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR 88 90

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600086-35.2024.6.25.0014 70
 AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023 83
 AIJE 0602091-43.2022.6.25.0000 5
 AJDesCargEle 0600044-28.2024.6.25.0000 4
 APEI 0600010-91.2023.6.25.0031 97

APEI 0600012-15.2023.6.25.0014	64
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	8
CumSen 0600191-53.2021.6.25.0002	23
CumSen 0600810-11.2020.6.25.0004	46
CumSen 0600929-76.2020.6.25.0034	109
CumSen 0601056-14.2020.6.25.0034	97
CumSen 0601146-22.2020.6.25.0034	99
CumSen 0602022-11.2022.6.25.0000	7
ExFis 0600076-90.2021.6.25.0015	72
FP 0600016-64.2024.6.25.0031	94
FP 0600017-03.2024.6.25.0014	69
FP 0600017-49.2024.6.25.0031	95
FP 0600044-23.2024.6.25.0034	106
FP 0600053-81.2024.6.25.0002	20
FP 0600053-82.2024.6.25.0034	103
FP 0600054-66.2024.6.25.0002	21
FP 0600055-51.2024.6.25.0002	24
FP 0600070-81.2024.6.25.0014	71
PC-PP 0600020-52.2024.6.25.0015	74
PC-PP 0600021-37.2024.6.25.0015	72
PC-PP 0600023-81.2023.6.25.0034	98
PC-PP 0600025-35.2024.6.25.0028	90
PC-PP 0600028-20.2024.6.25.0018	75
PC-PP 0600029-25.2022.6.25.0034	110
PC-PP 0600031-76.2023.6.25.0028	88
PC-PP 0600031-92.2022.6.25.0034	112
PC-PP 0600032-61.2023.6.25.0028	91
PC-PP 0600036-39.2024.6.25.0004	44
PC-PP 0600036-98.2023.6.25.0028	89
PC-PP 0600037-02.2022.6.25.0034	100
PC-PP 0600040-20.2023.6.25.0034	105
PC-PP 0600040-54.2022.6.25.0034	102
PC-PP 0600041-05.2023.6.25.0034	101
PC-PP 0600042-46.2024.6.25.0004	36 37 38
PC-PP 0600044-16.2024.6.25.0004	43
PC-PP 0600045-76.2022.6.25.0034	110
PC-PP 0600047-68.2024.6.25.0004	38
PC-PP 0600048-53.2024.6.25.0004	50
PC-PP 0600074-94.2023.6.25.0001	22
PC-PP 0600086-09.2023.6.25.0034	108
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	12
PC-PP 0600156-94.2021.6.25.0034	113
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000	11
PropPart 0600380-66.2023.6.25.0000	8
REI 0600010-63.2024.6.25.0029	7
REI 0600013-51.2024.6.25.0018	13
RROPCE 0600040-76.2024.6.25.0004	45
RROPCE 0600043-31.2024.6.25.0004	39

RROPCE 0600043-38.2024.6.25.0034 111
RROPCE 0600039-49.2024.6.25.0018 75
Rp 0600014-36.2024.6.25.0018 76
Rp 0600014-66.2024.6.25.0008 25 33
Rp 0600016-91.2024.6.25.0022 80
Rp 0600018-61.2024.6.25.0022 81
Rp 0600020-70.2024.6.25.0009 51
Rp 0600024-89.2024.6.25.0015 73
Rp 0600032-02.2024.6.25.0004 47
Rp 0600036-55.2024.6.25.0031 95
Rp 0600050-23.2024.6.25.0004 40
Rp 0600068-14.2024.6.25.0014 57
Rp 0600069-96.2024.6.25.0014 61
Rp 0600080-28.2024.6.25.0014 52
Rp 0600081-46.2024.6.25.0003 27 30
Rp 0600084-17.2024.6.25.0030 92 93
Rp 0601717-27.2022.6.25.0000 9